



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1099, de 2022**, que *"Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	001
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	002; 008
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	003; 004
Senador Paulo Paim (PT/RS)	005; 006; 007; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 108; 109; 110; 124
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	009; 010; 011
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	016
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	017
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	018
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	019; 020
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	021; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	051; 065; 066; 082; 083; 204
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	052; 053
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	054
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 105; 106; 107; 160; 161; 162; 163; 191
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	074; 075; 076
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	077; 078; 079; 080; 081; 084;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	125; 127
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	126
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 208
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	143; 144; 145; 159; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 188; 189; 192; 193
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 187; 210
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	164; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	174; 175; 176; 177; 178
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	190
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	205; 206; 207
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	209
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	211
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	212; 213; 214; 215

TOTAL DE EMENDAS: 215





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Christino Áureo – (PP/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.099, de 28 janeiro de 2022

**Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.**

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Christino Áureo)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.099, de 28 janeiro de 2022, que Institui o Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas, o CAPÍTULO V, para inserir a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE e dá outras providências, renumerando-se os demais Capítulos e artigos subsequentes:

.....



CAPÍTULO V

PRIORE – POLÍTICA NACIONAL DA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINserÇÃO NO EMPREGO

Art. 12. Fica instituído, no conjunto das medidas estruturantes de manutenção do emprego e da renda, a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, com a finalidade de contribuir no dinamismo da economia nacional, por meio da contratação nas seguintes modalidades:

I – criação de postos de trabalho para pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II – estimular a contratação de pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 6 (seis) meses.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – menor aprendiz;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

§ 2º O período de contratação pela presente Política Nacional será de 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 13 A contratação de trabalhadores pela PRIORE, será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês da contratação

§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio da PRIORE, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da



empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2021, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na presente modalidade e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade da PRIORE pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 5º O trabalhador contratado pela PRIORE, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Fica assegurado às empresas que, em janeiro de 2022, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em janeiro de 2021, o direito de contratar na modalidade da PRIORE, observado o limite previsto no § 1º, deste artigo, independentemente do disposto no *caput*.

Art. 14 Poderão ser contratados na modalidade estabelecida por esta lei, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio.

Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pela PRIORE quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas, no art. 20 desta Lei, ao teto fixado no *caput* deste artigo.

Art. 15 Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos



aos trabalhadores contratados pela PRIORE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 16 O Contrato realizado por meio da PRIORE será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.

§ 1º O contrato celebrado em face da presente lei poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente;

§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados no âmbito desta lei;

§ 3º O contrato celebrado na modalidade estabelecida na PRIORE, será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no *caput* deste artigo e passarão a incidir, a partir da data da conversão, as regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas nesta Lei.

Art. 17 Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I – remuneração;

II – décimo terceiro salário proporcional; e

III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo.



§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 18 No contrato celebrado, nos termos da presente lei, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 8% (oito por cento), independentemente do valor da remuneração.

Art. 19 A duração da jornada diária de trabalho para contratos celebrados no âmbito da presente lei, poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas, desde que estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato na modalidade da PRIORE, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.

§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.

Art. 20 As empresas que efetuarem a modalidade de contratação por meio da PRIORE, ficam isentas da contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a folha de pagamentos.

Art. 21 Na hipótese de extinção dos contratos sob a modalidade da



PRIORE serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:

I – a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 36 desta Lei; e

II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Art. 22 Não se aplica ao contrato celebrados pela PRIORE a indenização prevista no art. 479 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.

Art. 23 Os trabalhadores contratados fundamentados na PRIORE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 24 Os trabalhadores contratados por meio da PRIORE receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º A qualificação profissional prevista no *caput* será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.

§ 2º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional sua compensação dentro da jornada de trabalho.

§ 3º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizado pela empresa fora da jornada normal de trabalho, não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

Art.25 Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de



reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 26 É vedada a contratação por meio da PRIORE de trabalhadores submetidos a legislação especial.

Parágrafo único. Será permitida a utilização da PRIORE no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.

Art. 27 Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato celebrado através da PRIORE.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Sala das Comissões, em 1º de fevereiro de 2022.

Deputado CHRISTINO ÁUREO
PP/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200>



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.099, de 28 de Janeiro de 2022, tem por objeto inserir o CAPÍTULO V – com a Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE e o conjunto de artigos que a integram em aditamento à proposição originária ora em discussão no Parlamento. O conjunto normativo de que se trata visa o estabelecimento de mecanismos estruturantes, linhas e parâmetros com a finalidade de auxiliar no dinamismo da economia nacional na retomada na contratação de trabalhadores no mercado formal de emprego, extremamente afetada pelas consequências da Pandemia Coronavírus – COVID-19, ainda em curso.

Com efeito nos estragos provocados pela Pandemia Coronavírus na política de geração de empregos, trago como referência, matéria da Agência Brasil, relativamente ao ano de 2021 com o título: **Pandemia ainda provoca impactos no mercado de trabalho, diz Ipea**, que ratifica a importância de uma política nacional para equilibrar os danos e consequências do fator COVID-19, na economia brasileira e em especial na vida de milhares de desalentados pela falta de ocupação e renda.

“A melhora da atividade econômica e o crescimento da população ocupada não foram suficientes para reduzir o impacto provocado pela pandemia da covid-19 no mercado de trabalho, que segue com alta no desemprego, subocupação e desalento. A avaliação faz parte da análise do desempenho recente do mercado de trabalho e perspectivas para 2021 apresentado, hoje (28), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).”



Com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), em março, o estudo mostra que a taxa de desocupação ficou em 15,1%, o que representa 2,3 pontos percentuais acima do resultado do mesmo período do ano anterior. O crescimento do contingente de desalentados também indica que o mercado de trabalho não se recuperou. Nos últimos 12 meses, o número de pessoas com idade de trabalhar que estavam fora da força de trabalho por conta do desalento avançou de 4,8 milhões para quase 6 milhões, uma alta de 25%

Desemprego

Segundo a pesquisadora do Grupo de Conjuntura do Ipea e autora do estudo, Maria Andréia Lameiras, os níveis de desemprego ainda estão ruins porque a cada dia que passa, mais gente volta para o mercado de trabalho para procurar emprego, o que não ocorria no período inicial da pandemia.

*“Muita gente deixou de procurar emprego por medo de contágio, porque sabia que a situação econômica estava muito ruim e a probabilidade de conseguir um emprego era muito pequena e porque existiu o auxílio emergencial que, bem ou mal, deu segurança ao trabalhador de ficar em casa se protegendo e ter algum meio de subsistência”, informou em entrevista à **Agência Brasil**.*

A movimentação da economia que apresentou sinais de melhora no primeiro trimestre de 2021, o avanço da vacinação e o valor menor do auxílio emergencial, segundo Maria Andréia, estão fazendo as pessoas procurarem mais o mercado de trabalho o que vai continuar impactando o nível de desemprego.

“Todas as pessoas que ficaram desempregadas na pandemia e, também têm chegado para este contingente, as pessoas que estavam inativas e sem procurar emprego. Quando chega ao mercado de trabalho sem uma colocação é considerado um desempregado e, por isso, o contingente de desempregados continua crescendo e vai continua crescendo, porque o movimento de retorno só tende a crescer nos próximos meses”, afirmou.

Informalidade



O estudo indica ainda que a recuperação da ocupação vem ocorrendo de maneira mais intensa entre os empregados sem carteira e os trabalhadores por conta própria, que integram os segmentos informais do mercado de trabalho. O contingente de trabalhadores sem carteira e por conta própria registraram recuos menos expressivos no primeiro trimestre de 2021 com retrações de 12,1% e de 1,3% respectivamente, do que no trimestre móvel encerrado em agosto de 2020, quando os recuos foram de 25,8% e de 11,6%. Para a pesquisadora, a melhora da recuperação da ocupação pelos informais já era esperada.

“Porque primeiro foi o segmento mais afetado pela pandemia que foi o de serviços e de comércio. Segundo porque a gente já tinha visto que a pandemia causou menos estrago no setor formal. O emprego com carteira acabou sendo um pouco mais preservado durante a pandemia, porque é o trabalho com melhor qualificação, o trabalhador consegue fazer home office, então, foi de fato mais preservado. O informal foi mais atingido e é compreensível que, na retomada, acabe liderando”, comentou.

A pesquisadora destacou que, embora apresentasse sinais de recuperação no período de pré-pandemia, a situação do mercado de trabalho não era excepcional.

“Vem a pandemia e piora ainda mais, sendo que a gente já estava partindo de um ponto que não era excepcionalmente bom. Só que, quando a gente olha a foto do último trimestre, há indícios de melhora, porque a gente está vendo que a ocupação que caiu fortemente no segundo semestre, ela já começa a melhorar, claro que quando compara com o número de ocupados de um ano atrás a gente ainda está com taxa de negativa, mas quando olha a margem essa taxa negativa está cada vez menor”, disse.”

No contexto dos estragos provocados pela Pandemia do Coronavírus e para que tenhamos uma sociedade justa e equilibrada social e economicamente falando, é necessário que a força geradora de riquezas possa ser recepcionada pelos segmentos produtivos por meio de contratações formais que sirvam como alavancas do desenvolvimento. Caso o país não disponha de ferramentas



apropriadas e vetores econômicos, adequados, para incluir os cidadãos na massa economicamente produtiva, por certo, haverá um desnível na distribuição de renda com consequências imprevisíveis para o conjunto da economia e abalos sociais significativos.

No anos de 2020 e 2021, a matriz econômica nacional — formada por indução das iniciativas privada e do poder público — foi seriamente comprometida com as consequências decorrentes da pandemia da COVID-19. Não bastassem as graves implicações, com a mortalidade de milhares de pessoas — que já chega ao número absurdo de mais de seiscentas e vinte e sete mil vítimas —, a COVID-19 teve como efeito derivado a paralisia das atividades de comércio; da indústria; do agronegócio, do transporte, etc., com impacto direto na sobrevivência de empresas dos mais variados níveis; o desmonte do sistema produtivo; a redução das atividades econômicas e retração do Produto Interno Bruto – PIB, com efeito direto da perda de centenas de milhares de postos de trabalho. Com tamanho vigor, a desaceleração da engrenagem econômica atingiu as relações de trabalho de forma impactante e com o arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo no ano 2019 e a consequente diminuição da arrecadação de tributos pelo do governo federal. O conjunto da obra não é bom.

É nesta quadra adversa de retração da economia que os atores privados e públicos devem se aliar na tomada de decisões objetivas, caso contrário as repercussões negativas se darão plenamente ao longo dos próximos meses e anos subsequentes com impacto direto na vida dos cidadãos e na economia nacional. Para enfrentar as consequências nefastas da pandemia; readquirir a confiança de consumidores e investidores e sinalizar para a recuperação efetiva da economia no médio e longo prazos, faz-se necessário um movimento estrutural definitivo de espiral econômica, que possibilite a geração de emprego e o rompimento da inércia provocada pela pandemia, revertendo a curva do desemprego e retroalimentando a capacidade de investimento pelo setor público. Diante do quadro retratado é com esta finalidade que estamos apresentando aditamento à Medida Provisória nº 1.099/2022, com a instituição Política Nacional da Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, como



ferramenta dinâmica da criação de empregos na retomada do mercado de trabalho.

Observo que a propositura da presente EMENDA ADITIVA se afigura necessário, ante o quadro de vulnerabilidade no mercado de trabalho, notadamente no seguimento de trabalhadores mais jovens — entre 18(dezoito) e 29 (vinte e nove) anos — e na faixa etária superior aos 50 (cinquenta) anos de idade. A comprovada disposição do Parlamento em contribuir com o Poder Executivo na apresentação de mecanismos simples com soluções efetivas para as graves intercorrências, faz parte do dever de atuação parlamentar, mas, sobretudo, redefine as possibilidades ao acolhimento de cidadãos com menor qualificação, escolaridade e remuneração que estão situadas na faixa de concentração dos mais elevados índices de desemprego e informalidade, e de quem deixou o mercado de trabalho sem a possibilidade de retorno para cumprir o ciclo necessário para sua aposentadoria que são os integrantes da denominada “**economia prateada**”. É adequado, portando, que, em razão do ciclo econômico desafiador que o País atravessa — principalmente e em face das consequências devastadoras para o mercado de trabalho produzidas pela Pandemia do Coronavírus (Convid-19) — que sejam as medidas estruturantes articuladas e implementadas, com vistas à inserção no mercado de trabalho duma parcela considerável da população com mais dificuldade de se empregar ou voltar formalmente ao mercado de trabalho.

Destaco que a política de geração de empregos, em análise como EMENDA ADITIVA à MP 1.099/2022, se destaca por combinar incentivo financeiro com simplicidade das regras e a diminuição da burocracia na contratação de parcela vulnerável da população. Eis o ponto que nos parece diferencial e nos anima a aguardar bons resultados à frente. Assim, esta proposição se fundamenta na substancial desoneração dos encargos sobre a folha de pagamento, na simplificação das normas contratuais trabalhistas e da abertura plena do mercado ao jovem entre 18 e 29 anos e para os maiores de 50 anos. Entendemos que as bases da proposição estão suportadas na simplificação das normas e a clareza dos benefícios e das obrigações são as diretrizes do programa. Observo finalmente, que a flexibilidade e a desoneração da modalidade visam garantir aos empregadores



regras simples e claras, fáceis de entender e abrangentes. Não se trata de retirar direitos, trata-se de dar um mínimo a quem hoje nada tem e sofre na informalidade ou na desocupação.

É nesse sentido que apoiamos a desoneração da folha de pagamentos como meio de se alcançar um número elevado de novas contratações com aquecimento do mercado de trabalho. Nós a vemos como uma medida assertiva e um recado claro aos empregadores, para que voltem a empregar, ofertando-lhes um instrumento simples e confiável, sem armadilhas jurídicas, sem ônus e encargos que lhes embarace o empreendimento. Entendemos, portanto, que redução dos encargos funcionará como efeito pedagógico nas contratações.

Por fim, ao solicitar o apoio dos meus ilustre pares, para a aprovação desta **EMENDA ADITIVA à MP 1.099/2022**, reforço o entendimento que, uma vez acolhida, vamos disponibilizar os meios apropriados para empregados e empregadores convergirem em um novo momento nas relações de trabalho, com geração formal de empregos; renda para a sustentação da economia e dignidade para milhares de brasileiros.

Deputado CHRISTINO ÁUREO
PP/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224660445200>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022.

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Os arts. 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro
de 2022, passam a contar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput*
observará o valor equivalente ao salário-mínimo por hora e
considerará o total de horas despendidas em atividades de
qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do
Programa, sendo custeado pela União e pelo Município, nos
percentuais de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por
cento), respectivamente.

.....”

“Art. 9º

.....

§ 2º Os recursos relativos à bolsa de que trata o inciso IV do
caput do art. 6º creditados e não movimentados no prazo de
um ano, contado da data do depósito, retornarão para o
Município responsável pelo pagamento e para a União,
observados os percentuais de que trata o art. 6º, §1º, desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227243222300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 2 7 2 4 3 2 2 2 3 0 0 *



Na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, o Poder Executivo informa que o objetivo do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário é trazer oportunidade para quem mais sofreu durante a pandemia, em especial os jovens e a população que não tem oportunidade no curto prazo de conseguir uma ocupação formal.

Trata-se, portanto, de proporcionar uma oportunidade diante da ausência de perspectiva de um público-alvo que possui baixa qualificação e tem dificuldade para acessar o mercado de trabalho formal.

É inegável a relevância da proposta. Segundo dados do IPEA¹, a taxa de desocupação no Brasil para o último trimestre de 2021 foi de 12,5%. E o quadro se agrava se levarmos em conta que essa taxa não reflete integralmente a realidade, pois desconsidera o aumento do número de desalentados.

Por outro lado, é de conhecimento amplo que os municípios tiveram a arrecadação bastante prejudicada pela pandemia, o que levaria muitos deles à impossibilidade de honrar integralmente com o pagamento das bolsas ofertadas pelo Programa.

Assim, a solução que propomos é que a União arque com 70% (setenta por cento) e o Município com 30% (trinta por cento) dos valores das bolsas, a fim de dar maior efetividade à política pública em questão.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares a esta emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

¹ <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/taxa-de-desocupacao/>. Acesso em 31/1/2022.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 28 DE JANEIRO
DE 2022**

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA /2022

Altere -se a redação dada ao Art. 2º §1º, da Medida Provisória nº
1099/2022.

Art. 2º.....

§ 1º O processo seletivo público de que trata o caput terá ampla
divulgação, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial municipal, o
processo seletivo simplificado observará os princípios que regem a
administração pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade
e eficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propiciar a redução dos
impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde
pública de importância internacional decorrente da Covid-19, auxiliar na
inclusão produtiva da população que perdeu os postos de trabalhos tendo em
vista número de empresas que fecharam as portas desde 2020 até os dias
atuais.



Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua para o terceiro trimestre de 2021, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), destaca que o número de pessoas sem ocupação é de 13,5 milhões, taxa de desemprego 12,6%, desalentados 5,1 milhões e taxa de subutilização 26,5%. Fonte: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>

Cabe ressaltar que para a reinserção no mercado de trabalho, a qualificação profissional é um dos pilares necessários para a contratação em muitas empresas e, independente da idade, no cenário atual que o Brasil se encontra, reflexo da pandemia do Covid-19 na economia, é imprescindível que o governo adote políticas públicas democráticas e lineares propiciando a todos os Brasileiros sem distinção de idade a oportunidade de retomarem os seus postos de trabalho.

Ressalto que o Art. 1º §4º desta MP 1099 de 28 de janeiro de 2022 limita o período de duração do programa até 31 de dezembro de 2022, sendo inviável a realização de concurso público devido a morosidade deste processo na administração pública. Dessa forma, a processo seletivo simplificado, permite a agilidade de inserção ao programa, bem como a execução deste, sabendo que muitos são os Brasileiros que perderam seus postos de trabalho e que suas famílias estão vivendo em dificuldade, não somente pela falta do emprego e renda, como os elevados índices na inflação de alimentos, energia elétrica, dentre outros.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2022.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB- MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229623754300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA /2022

Altere-se a redação dada ao Art. 1º §2º, da Medida Provisória nº 1099/2022.

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:

- I - pessoas com idade acima de 18 anos de idade; e
- II - pessoas com idade superior a dezoito anos sem vínculo formal de emprego há mais de doze meses

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propiciar a redução dos impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, auxiliar na inclusão produtiva da população que perdeu os postos de trabalhos tendo em vista número de empresas que fecharam as portas desde 2020 até os dias atuais.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua para o terceiro trimestre de 2021, divulgada pelo Instituto Brasileiro

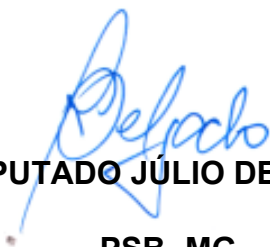


de Geografia e Estatística (IBGE), destaca que o número de pessoas sem ocupação é de 13,5 milhões, taxa de desemprego 12,6%, desalentados 5,1 milhões e taxa de subutilização 26,5%. Fonte: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>

Cabe ressaltar que para a reinserção no mercado de trabalho, a qualificação profissional é um dos pilares necessários para a contratação em muitas empresas e, independente da idade, no cenário atual que o Brasil se encontra, reflexo da pandemia do Covid-19 na economia, é imprescindível que o governo adote políticas públicas democráticas e lineares propiciando a todos os Brasileiros sem distinção de idade a oportunidade de retomarem os seus postos de trabalho.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2022.


DEPUTADO JÚLIO DELGADO
PSB- MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229102130500>





MPV 1099
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

I - reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela pandemia da **covid-19**;

II - auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, **mediante a oferta de oportunidade de atuação profissional remunerada, por prazo determinado, pelos beneficiários do Programa.**

IV - promover a ocupação entre o público-alvo do Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.099 ressuscita de forma a ampliar hipóteses de contratação de trabalhadores de forma precária, e sem direitos trabalhistas, o que já previa a proposta do Governo incorporada pelo Relator da Medida Provisória nº 1.045, que foi inadmitida pelo Senado Federal.

Da mesma forma, embora não estejam presentes os requisitos de urgência para sua edição, nem estejam presentes os requisitos para instituição de novo programa, como a previsão na LDO e no PPA, e dotação orçamentária para o seu custeio (que caberá aos Municípios), o Executivo volta ao tema de forma ilegítima, por meio de medida provisória.

Mas, ao fazê-lo, desde logo declara no art. 1º, III, que o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, tem como um de seus objetivos ” incentivar os Municípios a ofertar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza”.

Essa norma visa impedir que os entes subnacionais, ao implementarem o Programa, assegurem a esses cidadãos, que perceberão remuneração inferior ao salário mínimo, visto que proporcional à jornada de trabalho e participação em cursos, direitos trabalhistas e previdenciários.

Por isso, impõe-se ajustar a redação do inciso, caso seja aprovada a MPV 1099, de modo a que o objeto proposto seja o de “incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, **mediante a oferta de oportunidade de atuação profissional remunerada, por prazo determinado, pelos beneficiários do Programa**”.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 1099
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

“§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput será fixado em razão da complexidade das atividades executadas pelo beneficiário, e o seu valor por hora não poderá ser inferior à remuneração inicial estabelecida, no âmbito do Município, para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.099 ressuscita de forma a ampliar hipóteses de contratação de trabalhadores de forma precária, e sem direitos trabalhistas, o que já previa a proposta do Governo incorporada pelo Relator da Medida Provisória nº 1.045, que foi inadmitida pelo Senado Federal.

Da mesma forma, embora não estejam presentes os requisitos de urgência para sua edição, nem estejam presentes os requisitos para instituição de novo programa, como a previsão na LDO e no PPA, e dotação orçamentária para o seu custeio (que caberá aos Municípios), o Executivo volta ao tema de forma ilegítima, por meio de medida provisória.

Mas, ao fazê-lo, permite que esses trabalhadores, que não terão vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, percebam apenas o valor horário do salário mínimo, qualquer que seja a atividade exercida.

Essa forma de precarização e sub-remuneração do serviço prestado, o qual, pretensamente, não poderá ser usado para “substituir” a mão de obra concursada, poderá levar, na verdade, a que o Município deixe de realizar concurso, e se valha de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pessoal recrutado pelo Programa, mas a preços muito inferiores aos que deveria pagar, para prestar serviços aos cidadãos.

A presente emenda visa evitar esse problema, fixando como regra que o valor da bolsa será fixado em razão da complexidade das atividades executadas pelo beneficiário, e o seu valor por hora não poderá ser inferior à remuneração inicial estabelecida, no âmbito do Município, para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Dessa forma, haverá, ao menos, a retribuição adequada, em razão da complexidade do trabalho executado.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 1099
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA

Inclua no art. 6º o seguinte parágrafo:

“§ ... Aplica-se à prestação de serviços pelo beneficiário, durante a vinculação ao Programa, o disposto nos art. 12, 13, 14 e 18 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.099 ressuscita de forma a ampliar hipóteses de contratação de trabalhadores de forma precária, e sem direitos trabalhistas, o que já previa a proposta do Governo incorporada pelo Relator da Medida Provisória nº 1.045, que foi inadmitida pelo Senado Federal.

Da mesma forma, embora não estejam presentes os requisitos de urgência para sua edição, nem estejam presentes os requisitos para instituição de novo programa, como a previsão na LDO e no PPA, e dotação orçamentária para o seu custeio (que caberá aos Municípios), o Executivo volta ao tema de forma ilegítima, por meio de medida provisória.

Mas, ao fazê-lo, permite que esses trabalhadores, que não terão vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, sejam colocados em situação de total vulnerabilidade, sem, sequer, a garantia da aplicação da legislação de proteção à saúde e segurança do trabalhador, a cobertura previdenciária, e a anotação na CTPS.

Essa forma de precarização e sub-remuneração do serviço prestado, o qual, pretensamente, não poderá ser usado para “substituir” a mão de obra concursada, poderá levar, na verdade, a que o Município deixe de realizar concurso, e se valha de pessoal recrutado pelo Programa, mas a preços muito inferiores aos que deveria pagar, para prestar serviços aos cidadãos, e em situação inferior à dos estagiários do serviço público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa evitar esse problema, determinando a aplicação dos art. 12 a 14 e 18 da Lei nº 11.788 - Lei do Estágio – para, ao menos, assegurar aos beneficiários do Programa a mesma proteção assegurada aos estagiários.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022.

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de
2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa pessoas com idade a
partir de dezoito anos sem vínculo formal de emprego.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fato que a pandemia provocada pela Covid-19 tem
ocasionado efeitos negativos no mercado de trabalho, em especial,
aumentando ainda mais a taxa de desemprego em nosso país.

Neste contexto, foi editada a Medida Provisória nº 1.099, de 28
de janeiro de 2022, que institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço
Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas, como forma de dar oportunidade à
população que sofre com o desemprego de se conseguir uma ocupação formal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Segundo a Exposição de Motivos que a acompanha, trata-se, portanto, de proporcionar uma oportunidade diante da ausência de perspectiva de um público-alvo que possui baixa qualificação e tem dificuldade para acessar o mercado de trabalho formal. Assim, o programa além de oferecer qualificação profissional e segurança alimentar ao trabalhador de baixa renda, proporcionará experiência profissional necessária para inserção no mercado de trabalho.

Entretanto, entendemos que esta medida não deveria ser restrita aos requisitos e às faixas etárias mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 1º (pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos e com idade superior a cinquenta anos sem vínculo formal de emprego há mais de vinte e quatro meses), razão pela qual ampliamos a sua abrangência, para atingir mais pessoas necessitadas de ocupação formal.

Diante do exposto, em razão do princípio da igualdade, consagrado pelo art. 5º da Constituição Federal, conclamamos os nobres Pares a apoiar na aprovação desta Emenda à MP 1099/2022.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223559814300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br



* C D 2 2 3 3 5 5 9 8 1 4 3 0 0 *



EMENDA Nº
(à MPV nº1099, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1099/2022

“Art. 6º
.....\

§ 1º § 1º O valor do salário observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa, com a garantia de valor de pelo menos um salário mínimo e todos os demais direitos trabalhistas previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição Federal de 1988.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário previsto na MP 1099/2022 é um resgate do Projeto de Lei de Conversão 17/2021, oriundo da MP 1045/2021, que foi acertadamente rejeitada pelo Senado por pretender promover uma minirreforma trabalhista, precarizando ainda mais os direitos dos cidadãos brasileiros em busca de um emprego.

É absolutamente inconstitucional que o Presidente Jair Bolsonaro se proponha a atacar os direitos trabalhistas daqueles que se encontram justamente na condição de maior vulnerabilidade: os desempregados.

Programas que se propõem a reduzir o desemprego são sempre bem vindos, mas a MP 1099/2021, na forma como está, é um projeto de governo que tem o objetivo de precarizar ainda mais os direitos dos trabalhadores, já tão dilacerados desde a aprovação da reforma trabalhista. A garantia do salário mínimo é um direito social previsto na Constituição Federal. Trata-se de uma questão de dignidade para milhões de brasileiros desempregados em busca da sobrevivência e submetidos a uma inflação de mais de 10% ao ano que vem dilacerando as condições de vida, em especial daqueles mais pobres.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para garantirmos o direito e a dignidade do trabalhador previstos na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº1099, de 2022)

Substitua-se em todo o texto da da Medida Provisória nº 1099/2022 a palavra “bolsa” por “salário” e dê a seguinte redação ao inciso IV do art. 6º da Medida Provisória nº 1099/2022

“Art. 6º
.....\

IV - - o valor do salário pelo desempenho das atividades;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário previsto na MP 1099/2022 é um resgate do Projeto de Lei de Conversão 17/2021, oriundo da MP 1045/2021, que foi acertadamente rejeitada pelo Senado por pretender promover uma minirreforma trabalhista, precarizando ainda mais os direitos dos cidadãos brasileiros em busca de um emprego.

É absolutamente inconstitucional que o Presidente Jair Bolsonaro se proponha a atacar os direitos trabalhistas daqueles que se encontram justamente na condição de maior vulnerabilidade: os desempregados.

Programas que se propõem a reduzir o desemprego são sempre bem vindos, mas a MP 1099/2021, na forma como está, é um projeto de governo que tem o objetivo de precarizar ainda mais os direitos dos trabalhadores, já tão dilacerados desde a aprovação da reforma trabalhista. Por isso, a inserção da palavra “salário” trará o resguardo necessário aos trabalhadores brasileiros atendidos pelo programa.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para garantirmos o direito e a dignidade do trabalhador previstos na Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº
(à MPV nº1099, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1099/2022

“Art. 1º
.....\

III incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com oferta de trabalho remunerado e por prazo determinado; e.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário previsto na MP 1099/2022 é um resgate do Projeto de Lei de Conversão 17/2021, oriundo da MP 1045/2021, que foi acertadamente rejeitada pelo Senado por pretender promover uma minirreforma trabalhista, precarizando ainda mais os direitos dos cidadãos brasileiros em busca de um emprego.

É absolutamente inconstitucional que o Presidente Jair Bolsonaro se proponha a atacar um direito social fundamental previsto no art. 7º de nossa Carta Magna. Inserir em lei que o trabalhador realizará trabalho “sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza” é um verdadeiro ataque aos princípios do próprio direito do trabalho.

Como fica claro ao longo do texto da MP, o trabalhador terá atribuições que o colocam na condição de um prestador de um serviço para o Município ou, no mínimo, como um empregado, uma vez que fica evidente a relação de empregador-empregado exigida pela CLT. Há a personalidade (serviço será prestado pessoalmente pelo empregado), a habitualidade (especificação de carga horária diária e semanal previamente determinada) a onerosidade (trabalho será compensado com um salário), subordinação (trabalhador estará sob ordens de um empregador).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Logo, a tentativa de retirar o vínculo empregatício dos inseridos no programa é uma ação direcionada à exploração de mão de obra de brasileiros em condição de desemprego, retirando seus direitos econômicos e previdenciários por meio de uma contratação precária.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para garantirmos o direito e a dignidade do trabalhador previstos na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 13 da Medida Provisória
nº 1.099, de 2022:

Art. 13.....

§ 3º Os valores transferidos aos trabalhadores com deficiência
beneficiários do Programa não serão considerados como renda no
cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão do
Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº
8.742, de 1993. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar que a pessoas com
deficiência beneficiária do Benefício de Prestação Continuada de que trata o
art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 (BPC LOAS), possam buscar a qualificação
profissional através do Programa de Serviço Civil Voluntário ora lançado pela
Medida Provisória nº 1099, de 2022, sem ter que fazer escolhas entre esse
processo inicial de inserção no mundo do trabalho e o recebimento BPC que
por ventura esteja usufruindo. A proposta vai ao encontro do que o próprio art.
13 da referida MP já prevê em relação ao Programa Auxílio Brasil.

Assim, propomos facilitar a inclusão desse segmento entre o
público alvo do Programa de Serviço Civil Voluntário, estimulando a sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

participação e qualificação para o trabalho, com vistas à sua inserção no mundo do emprego e geração de renda. ²

Convictos que nossa proposta é essencial para garantir o acesso da pessoa com deficiência ao referido programa, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228318580300>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº
1.099, de 2022:

“Art. 5º É facultada aos Municípios a oferta dos cursos de
qualificação profissional por instituições de formação técnico-
profissional municipais ou a celebração de convênios e acordos ou
outro instrumento congênere com outras entidades, inclusive com
organizações da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação na
qualificação profissional de pessoas com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda incluir as organizações da sociedade civil,
sem fins lucrativos e com atuação na qualificação profissional de pessoas com
deficiência entre as demais entidades para ofertar cursos de qualificação aos
beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário..

A edição da Medida Provisória nº 1099, de 2022, que mantém
o foco do governo federal na solução dos problemas do desemprego,
fortemente agravado com a pandemia de Covid-19 decorrente do coronavírus.

No entanto, não há como estabelecer políticas afirmativas para
a nossa população, em especial numa área tão importante e vital para a
sociedade – a empregabilidade –, sem oferecer condições que favoreçam as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
pessoas com deficiência, cuja situação de vulnerabilidade é superior à das
pessoas sem deficiência.

Assim, propomos permitir que os Municípios possam firmar
parcerias com as organizações da sociedade civil que detêm expertise na
qualificação profissional de pessoas com deficiência.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para
aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229697440100>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º do art. 2º da Medida Provisória
nº 1.099, de 2022:

Art. 2º.....

§ 3º Serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas
oferecidas no processo seletivo público simplificado para pessoas
com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar a reserva de vagas
para as pessoas com deficiência, nos moldes previstos para os concursos
públicos, uma vez que as condições de inserção desse público no mercado de
trabalho ainda são muito tímidas no nosso país.

A edição da Medida Provisória nº 1099, de 2022, que mantém
o foco do governo federal na solução dos problemas do desemprego,
fortemente agravado com a pandemia de Covid-19 decorrente do coronavírus.

No entanto, não há como estabelecer políticas afirmativas para
a nossa população, em especial numa área tão importante e vital para a
sociedade – a empregabilidade –, sem oferecer condições que favoreçam as
pessoas com deficiência, cuja situação de vulnerabilidade é superior à das
pessoas sem deficiência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227812379400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Assim, propomos a reserva de vagas nos processos seletivos a serem providos pelos Municípios para que esse segmento possa acessar o Programa de Serviço Civil Voluntário, assegurando a sua participação e qualificação para o trabalho, com vistas à sua inserção no mundo do emprego e geração de renda.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227812379400>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao § 2º do art. 1º da
Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

Art. 1º.....

.....

§ 2º

“III pessoas com deficiência, sem limite de idade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a edição da Medida Provisória nº 1099, de 2022, que mantém o foco do governo federal na solução dos problemas do desemprego, fortemente agravado com a pandemia de Covid-19 decorrente do coronavírus.

No entanto, não há como estabelecer políticas afirmativas para a nossa população, em especial numa área tão importante e vital para a sociedade, deixando de fora as pessoas com deficiência, cuja situação de vulnerabilidade é superior à das pessoas sem deficiência.

Assim, propomos incluir esse segmento entre o público alvo do Programa de Serviço Civil Voluntário, estimulando a sua participação e qualificação para o trabalho, com vistas à sua inserção no mundo do emprego e geração de renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Convictos que nossa proposta é essencial para garantir o acesso da pessoa com deficiência ao referido programa, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221769516000>





voluntários civis cooperem com a Polícia Militar em caráter complementar, em unidades permanentes, como voluntários civis treinados para exercer tais tarefas.

Na verdade, quando há calamidades públicas sempre há civis que cooperaram. Mas isso se dá de forma espontânea e não organizada.

O Serviço Voluntário de Defesa Civil visa justamente organizar essa iniciativa existente a exemplo do Serviço Social da Alemanha ou da Guarda Nacional dos Estados Unidos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação desta emenda que apresento.

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA
NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO
E O PRÊMIO PORTAS ABERTAS”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 2º e ao inciso IV do *caput* do art. 6º a
seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.

§ 2º A jornada máxima de desempenho de atividades do
Programa pelo beneficiário será de vinte e duas horas
semanais, **que não poderá ser cumprida em período
superior a oito ou inferior a quatro horas diárias.**

.....”

“Art. 6º

.....
.

IV - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao
beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades,
que não poderá ser inferior ao salário mínimo;

.....”

(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Embora se preocupe com a qualificação do pessoal que será aproveitado no programa instituído em seu bojo, o instrumento normativo emendado não trata com a mesma precisão outros aspectos de idêntica relevância. Não se fixa, no primeiro dos dispositivos cuja alteração ora se propõe, **a jornada mínima a ser cumprida no âmbito do programa, lacuna sanada pela presente emenda.**

No que diz respeito à remuneração dos participantes, cabe destacar que não se enxergam motivos para que se possibilite sua fixação em valor inferior ao salário mínimo. Trata-se de garantia universal, o que significa que nenhuma atividade laboral, aí incluídas as que serão desempenhadas em decorrência do programa criado pela Medida Provisória, **pode ser retribuída em valor inferior ao referido parâmetro.**

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



EMENDA Nº _____
(à MPV 1099/2022)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“II – pessoas com idade superior a cinquenta anos sem vínculo formal de emprego.”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia afetou profundamente a manutenção do emprego na maioria das famílias brasileiras, afetando não só os mais jovens, como também os trabalhadores com maior idade, que, antes da pandemia, já apresentavam dificuldades na manutenção e na recolocação no mercado de trabalho. Esta emenda pretende retirar o intervalo de vinte e quatro meses sem vínculo formal, no caso de pessoas com mais de cinquenta anos, a fim de reduzir o impacto social da pandemia para esses trabalhadores, bem como auxiliar na reinserção ao trabalho.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2022.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória 1.099, de 28 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

VII - escolas privadas de cursos profissionalizantes que atendam critérios de qualidade definidos em regulamentação específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora não esteja em questão a qualidade dos serviços das entidades de aprendizagem do Sistema S, entendemos que a concorrência com ofertantes privados atende melhor tanto às necessidades das pessoas a serem capacitadas quanto às dos pagadores de impostos, que financiarão os cursos. Esta emenda, portanto, busca incluir escolas privadas de cursos profissionalizantes no rol de possíveis ofertantes da capacitação proposta por essa MPV, uma vez atendidos critérios de qualidade definidos por regulamentação específica.

Além da questão de que o monopólio da oferta é em si mesmo economicamente e educacionalmente pouco saudável, de modo geral, ao contrário das entidades do Sistema S, essas escolas estão presentes na maioria dos municípios brasileiros. Isso lhes permite atuar na modalidade híbrida, nos casos em que a tutoria presencial se faz necessária. Além disso, por estarem proximamente integradas à realidade local dos municípios, podem entender e



atender de modo acurado às demandas locais; estão portanto aptas a participar da concorrência como ofertantes do serviço.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228494093300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Medida Provisória 1.099, de 28 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Na hipótese de inexistência de unidade das entidades a que se refere o § 2º no Município, ou na impossibilidade do atendimento da demanda por estas unidades, poderá ser indicada unidade do Sistema S que atue em outro Município do mesmo Estado ou uma escola privada de cursos profissionalizantes do Município, ou que atue em outro Município do mesmo Estado, que atenda a critérios de qualidade definidos por regulamentação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não esteja em questão a qualidade dos serviços das entidades de aprendizagem do Sistema S, entendemos que a concorrência com ofertantes privados atende melhor tanto às necessidades das pessoas a serem capacitadas quanto às dos pagadores de impostos, que financiarão os cursos. Esta emenda, portanto, busca incentivar a incluir escolas privadas de cursos profissionalizantes no rol de possíveis ofertantes da capacitação proposta por essa MPV, uma vez atendidos critérios de qualidade definidos por regulamentação específica.

Além da questão de que o monopólio da oferta é em si mesmo economicamente e educacionalmente pouco saudável, de modo geral, ao contrário das entidades do Sistema S, essas escolas estão presentes na maioria dos municípios brasileiros. Isso lhes permite atuar na modalidade híbrida, nos casos em que a tutoria presencial se faz necessária. Além disso, por estarem proximamente integradas à realidade local dos municípios, podem entender e



atender de modo acurado às demandas locais; estão portanto aptas a participar da concorrência como ofertantes do serviço.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226522088600>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“**Art. XXX.** A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

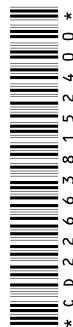
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas, a **“remuneração” mensal somará apenas R\$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.



Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardecam a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.



Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

- I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;
- II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;
- III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;
- IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;
- V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.



Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

- a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
- b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
- c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.



Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;



III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548994500>



atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229548994500>



EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional
de Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

.....”

“Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiária e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

“Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as.**

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoral do Programa.**

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA



EMENDA N º , DE 2022
(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.



Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **“salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA



EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” por “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil” em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias



motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223032765800>



EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” por “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil” em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias



motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227275149100>



EMENDA N º , DE 2022
(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.



Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **“salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221816402500>



EMENDA N ° , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional
de Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

.....”

“Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiária e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

“Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as.

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoral do Programa.**

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226153446400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

- I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;
- II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;
- III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;
- IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;
- V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.



Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.



- II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;
 - III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;
 - IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;
 - V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.
- §1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.
- §2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

- I. a pedido do trabalhador;
- II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e
- III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

- I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;
- II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;
- III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;
- IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;
- V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;
- VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;



VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.



Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223706066700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondendo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.



Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228792513500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardecam a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“**Art. XXX.** A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas, a **“remuneração” mensal somará apenas R\$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.



Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” por “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil” em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu



espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que presta serviços não remunerados em benefício da comunidade, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



Deputado Patrus Ananias PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas dispendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.



No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **“salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

.....”

“Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiária e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.



VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

“Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as.**

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoral do Programa.**



Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.



Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223974072900>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022
Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa,



poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;



IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.



§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela



bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.



Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondendo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.



Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.



Sala da Sessão,

de 2020.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222007235700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local,



ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguarдем a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229210044700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas, a **“remuneração” mensal somará apenas R\$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser



inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dep. Patrus Ananias

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos
beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à
atividade realizada pelos beneficiários do Programa; e**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228745237200>





**MPV 1099
00051**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA N.º

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022.

“Art. 1º.....

§ 2º Poderão ser beneficiários do Programa:

I - pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos; (NR)

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

□

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tem como um de seus escopos auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional.

Ocorre que a qualificação do jovem deve ser ampliada, não apenas fixada para pessoa entre dezoito e vinte e nove anos, fato que justifica sua readequação, para incluir os chamados "Jovens-Potência".

Jovens-Potência são jovens de 15 a 29 anos que estão em situação de vulnerabilidade social e sem oportunidade de formação acadêmica e/ou emprego formal.

Alguns dados podem ser primariamente obtidos:

1-Mais da metade (53%) dos Jovens-Potência são negros.

2-Os jovens têm permanecido menos na escola.

3-Entre 2015 e 2019 houve uma queda de 23,2% no número de matrículas no Ensino Médio.

4-O índice de desemprego entre os jovens da cidade de São Paulo é de 35%.

Cada jovem evadido da escola no Brasil custa cerca de R\$ 372 mil por ano.

Por outro lado, incluir produtivamente os Jovens-Potência pode somar até 0,3% ao PIB da cidade de São Paulo, um total de R\$ 2 bilhões.

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220733455000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

□
Por isso, apoiar a inclusão produtiva dos Jovens-Potência é um benefício para toda a sociedade. Dai porque a proposta da presente emenda visa fortalecer o potencial e a criatividade inerentes a esses Jovens, articulando iniciativas que os apoiem na superação de condições de desigualdade.

Assim, por entendermos que a presente emenda contribuirá positivamente com o objetivo da medida provisória, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,de fevereiro de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP



Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220733455000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 1099
00052

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.099, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

“Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.”

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado Jesus Sérgio)

Acrescente-se os §§ 1º-A e 1º-B ao art. 1º da MPV 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

“§ 1º-A. O trabalhador que ingressar no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário fará jus a férias, FGTS, 13º, salário proporcional e demais garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º-B. A contribuição previdenciária será paga pelo contratante, que também arcará com o percentual devido pelo beneficiário contratado pelo Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Ao publicar a MPV 1.099/2022, o Governo Federal justifica a criação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, como sendo uma política pública capaz de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22932224900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Caberá a nós parlamentares, enquanto membros do Congresso Nacional fazermos ajustes no texto da lei para não permitir que o Programa crie uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista, já tanto atacada e desconfigurada pela Reforma Trabalhista promovida nessa legislatura.

A iniciativa de criação de um programa de serviço voluntário não pode negar aos participantes, vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine. A MPV não pode criar uma subcategoria entre os trabalhadores em razão da sua idade ou da condição social, requisitos exigidos pela nova lei para ingresso no Programa.

Para corrigir essas distorções é que apresento a Emenda em tela buscando garantir aos trabalhadores que ingressarem no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, os mesmos direitos assegurados na CLT às demais categorias.

Nesse sentido é que sugiro a presente Emenda à MPV 1.099/2022 e peço o apoio do Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229322224900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 1099
00053

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.099, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

“Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas.”

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado Jesus Sérgio)

Acrescente-se o art. 15-A à MPV 1.099, de 28 de janeiro de 2022,
que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

“Art. 15-A. Os custos integrais com a execução do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, incluindo os encargos trabalhistas, ficarão a cargo da dotação orçamentária do governo federal que repassará para as prefeituras de acordo com as despesas comprovadas por cada município que aderir ao Programa (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Ao publicar a MPV 1.099/2022, o Governo Federal justifica a criação do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, como sendo uma política pública capaz de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222552471700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Caberá a nós parlamentares enquanto membros do Congresso Nacional fazermos ajustes no texto original enviado pelo Poder Executivo que não especifica a fonte de custeio do Programa. Além disso, o texto fere o princípio do pacto federativo ao estabelecer que os Municípios deverão operacionalizar, financeira e orçamentariamente, um programa criado pelo governo federal. Ao não citar a fonte específica de custeio do Programa, o governo federal deixa uma lacuna na lei podendo recair tal responsabilidade aos municípios.

Todos sabemos que os municípios brasileiros na sua maioria, e sobretudo os menores onde o programa poderá trazer benefícios maiores, não dispõem de recursos para custear ações como essas. Com dificuldades financeiras, precisamos aliviar o peso sobre as prefeituras para ver algum sucesso na implementação dessa política pública, do contrário, os municípios perderão interesse na adesão.

Assim, havemos de ter cuidado na análise da matéria pelas duas Casas do Congresso Nacional, de não deixarmos dúvidas de interpretação na lei sobre a responsabilidade do governo federal em transferir aos municípios, todos os recursos necessários à implementação do Programa.

Nesse sentido é que sugiro a presente Emenda à MPV 1.099/2022 e peço o apoio do Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2022.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222552471700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099 de 2022
(do Poder Executivo)

**Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.**

EMENDA ADITIVA À MP 1099 de 2022
(do Sr. Covatti Filho)

Art. 17. Inclua-se na Medida Provisória 1099, de 28 de janeiro de 2022, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX Para cumprir os percentuais previstos no art. 429 da da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de formação técnico-profissional cujas funções demandem qualificação profissional..

§ 1º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos Programas de Aprendizagem Profissional Rural das Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais.

§ 2º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) e Casas Familiares Rurais (CFR) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º; e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

§ 3º Tanto as Escolas Famílias Agrícolas como as Casas Familiares Rurais, para atenderem a finalidade prevista no § 1º deste artigo, devem oferecer cursos técnicos ou de qualificação profissional com a metodologia da Pedagogia da Alternância, de acordo com o Parecer CNE/CEB Nº 1/2006, devidamente cadastradas e autorizadas como entidades formadoras pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas. ” (NR)



§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá atuar para a fomentar participação das Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais nas ações de formação prevista no caput deste artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a editar decreto que viabilize a criação de uma rede nacional de formação de jovens do campo. (NR)

Art. XX O poder executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Contratação de Aprendizizes da Agricultura Familiar (CCAFA) a ser liderado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a participação dos Colegiados Territoriais, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), do Ministério da Cidadania, da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF), da união Nacional das Escolas Famílias Agrícolas do Brasil (UNEFAB), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o fim de::

- I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais relacionadas à capacitação e contratação de aprendizes no campo;
- II – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;
- III – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;
- IV – propor a participação, no CCAFA, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei;
- V – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações relacionadas à capacitação e contratação de aprendizes no campo

Art. XX O art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 430. Os cursos previstos no caput do art. 429 desta Consolidação serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica:

- I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- II – Escolas Técnicas de Educação, incluindo institutos federais de educação;
- III – Escolas Famílias Agrícolas e Casas Familiares Rurais;



IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.

V - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ”
..... (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país com disparidades consideráveis de renda, o que inclui problemas na divisão entre as zonas urbana e rural. De acordo com o relatório “Identificação, mapeamento e quantificação das áreas urbanas do Brasil” publicado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) em 2017, mais de 80% dos brasileiros vivem em áreas urbanas, as quais representam menos de 1% do território nacional. Por este motivo, investimentos públicos acabam muitas vezes se concentrando em áreas construídas. Os que vivem em comunidades rurais, por outro lado, acabam enfrentando uma série de desafios, incluindo a deficiência de acesso à educação de qualidade e, conseqüentemente, o trabalho infantil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho infantil como um trabalho que priva a criança de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao desenvolvimento físico e mental, além de grande influência no crescimento nos índices de evasão escolar. A aprendizagem, portanto, se torna um instrumento fundamental para inserir jovens nessa situação no mercado de trabalho de forma digna e segura.

É com este objetivo de fornecer um melhor acesso à educação e auxiliar na erradicação do trabalho infantil que apresento a emenda em tela, projeto tão relevante para o desenvolvimento da zona rural de nosso país.

Mais especificamente, o presente projeto busca melhorar o acesso à educação de qualidade em zonas rurais através do incentivo à contratação de aprendizes no campo e permitindo que os jovens sejam matriculados nas Escolas Famílias Agrícolas – EFAs, Casas Familiares Rurais, bem como outras organizações de caráter formativo técnico que tenham seu currículo adaptado à aprendizagem. As chamadas EFAs e CFRs estão presentes no Brasil desde os anos 70 e, através da Pedagogia da Alternância, método de ensino pensado especialmente para os estudantes que vivem no campo, buscam fazer com que os mesmos tenham uma constante troca de conhecimentos entre o seu ambiente familiar e a escola através da valorização de suas situações e experiências cotidianas, assim como contribuem para o desenvolvimento sócio-ambiental das comunidades rurais onde atuam. A inclusão destas no rol das entidades qualificadas em formação técnico-profissional previstas no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), portanto, abrirá mais uma opção para a profissionalização dos jovens no meio rural, atualmente tão carente de alternativas e políticas públicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223233342100>



Por fim, também sugerimos instituir o Comitê de Contratação de Aprendizizes da Agricultura Familiar (CCAFAF) para garantir que medidas direcionadas à contratação de jovens aprendizes no campo estão sendo devidamente tomadas, assim como também auxiliar no planejamento e coordenação de ações relacionadas ao tema.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares do Poder Legislativo para a aprovação da referida emenda.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223233342100>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas, a **“remuneração” mensal somará apenas R\$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.



Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa,



poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;



IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.



§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela



bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.



Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220183315500>



EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional
de Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

.....”

“Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiária e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

“Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as.**

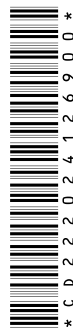
A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoral do Programa.**

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



EMENDA N º , DE 2022
(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” por “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil” em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias



motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224072922400>



EMENDA N º , DE 2022
(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.



Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **“salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário
e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Altere-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099 de 28 de janeiro de 2022.

*Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de 12 horas para cada 30 dias de permanência no Programa e carga horária máxima de 100 horas anuais, **aos beneficiários que comprovarem qualificação profissional anterior, ou carga horária mínima de 160 horas aos demais beneficiários.***

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1099 cria o Programa Nacional de Serviço Civil Voluntário que conta com oferta de cursos de qualificação pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por instituições de formação técnico-profissional municipais.

O programa pretende auxiliar na inclusão produtiva de jovens entre 18 e 29 anos e, também, de trabalhadores acima de 50 anos que estão fora do mercado há mais de dois anos, e na sua qualificação profissional, juntamente com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes.



No que se refere à carga horária máxima para os cursos de formação inicial e continuada, a MP estabelece um limite de 100 horas anuais. No entanto, esse limite de carga horária para cursos de formação inicial não considera o previsto na legislação vigente – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e Decreto 5154/2004.

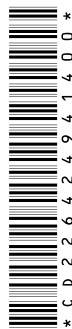
O Decreto 5154, que regulamenta a educação profissional e tecnológica, estabelece uma carga mínima de 160 horas para a formação inicial, *in verbis*:

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

*§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no caput terão **carga horária mínima de 160 horas para a formação inicial**, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (grifo nosso)*

A limitação da carga horária a 100 horas anuais impossibilita o estudante de receber certificado de conclusão de cursos de formação inicial para o trabalho. Além disso, o jovem estaria prejudicado na sua preparação para a vida produtiva e social, já que os cursos de formação inicial são um diferencial para a inserção de trabalhadores no mundo do trabalho.

A duração mínima prevista de 160 horas é uma forma de favorecer a continuidade da formação, pois espera-se que o perfil profissional de conclusão dos alunos dessa modalidade de qualificação profissional deva corresponder a



perfis necessários ao exercício de uma ou mais ocupações com identidade reconhecida pelo mercado de trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226424941400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099 DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário
e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III, do § 5º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099, de 28 de janeiro de 2022, a seguinte redação

Art. 3º

§ 5º

III a distância
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário com objetivo de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Há previsão de qualificação obrigatória para os beneficiários do programa a ser promovida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com carga horária de 20 horas para cada 30 dias de permanência no programa podendo ser ofertada em três modalidades de ensino.

No entanto, devemos corrigir o uso equivocado do termo “remota” para se referir a uma das modalidades de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases na Educação e demais atos normativos que a regulamentam usam o termo “a distância” para se referir à modalidade educacional que busca superar



limitações de espaço e tempo com a aplicação pedagógica de meios e tecnologias da informação e da comunicação.

Assim, para estar concernente à legislação vigente, sugerimos a correção do termo utilizado para se referir aos cursos ofertados na modalidade de educação a distância.

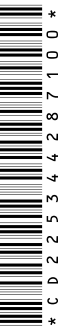
Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,____, de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225344287100>





MPV 1099
00067

CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

EMENDA N °, DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” por “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil” em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não**





CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

remunerados em benefício da comunidade, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223261352700>





MPV 1099
00068

CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

EMENDA N ° , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224255905300>





CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **“salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224255905300>





CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1099
00069

EMENDA N ° , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional
de Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

.....”

“Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiária e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228227153500>





CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

“Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as.

A presente Emenda visa assegurar que:

- os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,
- que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,
- que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;
- que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;
- também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;
- por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoral do Programa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228227153500>



* C D 2 2 8 2 2 7 1 5 3 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228227153500>



* C D 2 2 8 2 2 7 1 5 3 5 0 0 *



**MPV 1099
00070**

CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondendo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelar por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222940782400>





MPV 1099
00071

CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222640230500>





CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222640230500>





CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1099
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas, a





CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

“remuneração” mensal somará apenas R\$ 484,88 por mês. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228422797600>





CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1099
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos
beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à
atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta
Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante
mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das
trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227972694800>





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227972694800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

MPV 1099
00074

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.099,
de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º É vedada a limitação de empenho e movimentação financeira
para despesas diversas ao Programa até o período do término da
vigência de que trata o § 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de
Responsabilidade Fiscal), estabelece que:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da
receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado
primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os
Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos
montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223580507300>



empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a cada dois meses, deve ser verificada se a receita está sendo arrecadada conforme o previsto. Caso contrário, os entes não poderão realizar despesas de acordo com os montantes autorizados, devendo editar atos de limitação de empenho.

Os critérios para efetivação da limitação de empenho devem ser estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO). O ente da federação fica dispensado do atingimento das metas fiscais e da limitação de empenho na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, nos seguintes termos da LRF:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

.....

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

.....”

Assim, neste contexto de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, estabelecemos, por meio desta Emenda à MP 1099/2022, a vedação de limitação de empenho e movimentação financeira para despesas diversas ao Programa até o término de sua vigência.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.



Deputada LÍDICE DA MATA
PSB BA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 913 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) **Deputada LÍDICE DA MATA**
Tels: (61) 3215-5913/3326 | dep.lidicedamata@camara.leg.br
Rua Jacobina, nº 64 | Ed. Empresarial Rio Vermelho - Salas 101/102 | CEP 41940-160 - Salvador/BA | Tels: (71) 3240-3455/3326





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

MPV 1099
00075

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.099, de
2022, o seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º Além da ampla divulgação prevista no § 1º, deverão ser
divulgados em site oficial, de fácil acesso aos interessados, o edital
do processo seletivo público simplificado, critérios de seleção, listas
gerais de classificação contendo as respectivas pontuações e
atualização regular da ocorrência de desligamentos, vacância e
convocações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário,
instituído pela Medida Provisória nº 1.022, de 28 de janeiro de 2022, prevê a



sua oferta por meio de processo seletivo público simplificado, com ampla divulgação, inclusive por meio de publicação no diário oficial municipal.

Adicionamos a esta previsão, que o processo seletivo seja divulgado em site oficial, de fácil acesso aos interessados, contendo o seu edital, e todas as informações pertinentes ao certame e convocações e desligamentos de pessoal.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de março de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-2), altera dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para determinar que o disposto acerca da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

Desta forma, é obrigação da Administração Pública dar ampla divulgação acerca do Programa previsto nesta Medida Provisória, além de promover a sua fiscalização e controle.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

MPV 1099
00076

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e o
Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022,
o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Considera-se aproveitamento insuficiente a que se
refere o inciso III do art. 10, nota inferior a 60% (sessenta por cento)
nas avaliações realizadas pelos cursos de formação inicial e
continuada ou de qualificação profissional.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.099, de 2022, estabelece que será
assegurado pelo Município aos beneficiários do Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário a oferta de cursos de formação inicial e
continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de doze



horas para cada trinta dias de permanência no Programa e carga horária máxima de cem horas anuais.

Estabelece, ainda, que os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional poderão ser realizados em dias ou em meses específicos no decorrer da participação no Programa, sem prejuízo das demais atividades.

O inciso III do art. 10 da MP 1099/2022 prevê que o beneficiário será desligado do Programa na hipótese de aproveitamento insuficiente. Entretanto, a norma não define o “*aproveitamento insuficiente*”, gerando insegurança jurídica para os beneficiários.

Não há sequer previsão de elaboração de ato do Poder Executivo Municipal para defini-lo, como na hipótese do inciso II do art. 10, que prevê o desligamento em razão de frequência inferior à mínima no ato a que se refere o inciso VII do art. 6º.

Diante do exposto, promovemos ajuste no texto da MP 1099/2022, para determinar de forma expressa o que consideramos aproveitamento insuficiente, de forma a não ensejar dúvidas nem injustiças no desligamento de beneficiários do Programa.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguarдем a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

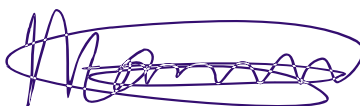


Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou



refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221395258400>



EMENDA N ° , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional
de Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

.....”

“Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiária e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

“Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as.**

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoral do Programa.**

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon

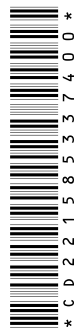
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221585337400>



PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221585337400>



EMENDA N º , DE 2022
(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.



Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

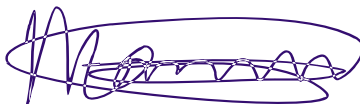
Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **“salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022.

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário
e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 15 da Medida Provisória nº 1099, de 28 de janeiro de 2022.

Art. 15

Parágrafo único. Não há vínculo empregatício entre o voluntário e o serviço social autônomo referido no art. 2º, §2º, tampouco a possibilidade de sua responsabilização subsidiária em âmbito trabalhista.

.....(NR)

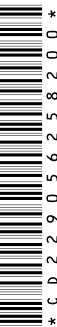
JUSTIFICAÇÃO

A MP institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário com objetivo de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229056258200>

O programa pretende auxiliar na inclusão produtiva de jovens entre 18 e 29 anos e, também, de trabalhadores acima de 50 anos que estão fora do



mercado há mais de dois anos, com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes juntamente com a qualificação profissional dos interessados.

A iniciativa prevê o pagamento de bolsa de meio salário-mínimo e de auxílio transporte aos beneficiários, além de seguro de acidentes pessoais.

Considerando a previsão no Programa de pagamento de uma bolsa em favor do voluntário, é importante deixar expresso a não caracterização de vínculo empregatício envolvendo terceiro prestador de serviço, como é o caso dos serviços nacionais de aprendizagem que darão treinamento gratuito aos voluntários.

Diante do disposto nas Súmulas 331 e 363 do TST, é muito comum que pessoas jurídicas envolvidas em qualquer tipo de triangularização de mão-de-obra na Justiça do Trabalho venham a enfrentar pedidos de vínculo empregatício ou, quando menos, de responsabilização subsidiária diante do inadimplemento do tomador.

Portanto, pode haver risco de caracterização de vínculo empregatício reflexo aos serviços sociais autônomos, pois essas entidades serão responsáveis pela seleção dos voluntários e sua capacitação e qualificação profissional.

Assim, para evitar contratempos, o ideal é que haja a inserção de dispositivo para eximir os serviços nacionais de aprendizagem no caso de eventualmente inadimplemento do tomador.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário
e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099 de 28 de janeiro de 2022.

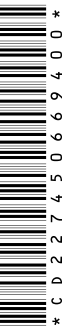
*Art. 3º Aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário será assegurada pelo Município a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária mínima de 12 horas para cada 30 dias de permanência no Programa e carga horária máxima de 100 horas anuais, **aos beneficiários que comprovarem qualificação profissional anterior, ou carga horária mínima de 160 horas aos demais beneficiários.***

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1099 cria o Programa Nacional de Serviço Civil Voluntário que conta com oferta de cursos de qualificação pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por instituições de formação técnico-profissional municipais.

O programa pretende auxiliar na inclusão produtiva de jovens entre 18 e 29 anos e, também, de trabalhadores acima de 50 anos que estão fora do mercado há mais de dois anos, e na sua qualificação profissional, juntamente com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes.



No que se refere à carga horária máxima para os cursos de formação inicial e continuada, a MP estabelece um limite de 100 horas anuais. No entanto, esse limite de carga horária para cursos de formação inicial não considera o previsto na legislação vigente – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e Decreto 5154/2004.

O Decreto 5154, que regulamenta a educação profissional e tecnológica, estabelece uma carga mínima de 160 horas para a formação inicial, *in verbis*:

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

*§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no caput terão **carga horária mínima de 160 horas para a formação inicial**, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (grifo nosso)*

A limitação da carga horária a 100 horas anuais impossibilita o estudante de receber certificado de conclusão de cursos de formação inicial para o trabalho. Além disso, o jovem estaria prejudicado na sua preparação para a vida produtiva e social, já que os cursos de formação inicial são um diferencial para a inserção de trabalhadores no mundo do trabalho.

A duração mínima prevista de 160 horas é uma forma de favorecer a continuidade da formação, pois espera-se que o perfil profissional de conclusão dos alunos dessa modalidade de qualificação profissional deva corresponder a perfis necessários ao exercício de uma ou mais ocupações com identidade reconhecida pelo mercado de trabalho.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, __ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227450669400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, com publicação do Diário Oficial municipal e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

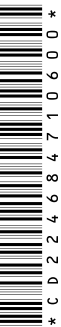
A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares à emenda que assegura publicidade dos projetos vinculados ao Programa instituído pela MP 1099/2022.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os torna cativos, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam



remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios¹. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS

1 Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>> . Acesso em 29/01/2022.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“**Art. XXX.** A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas, a **“remuneração” mensal somará apenas R\$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.



Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:



I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;



V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.



§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e



iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

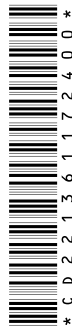
Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº

2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontratação de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.



DEP MARCON

PT/RS





**MPV 1099
00093**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de
Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1099
00094

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente. Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios¹. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

¹ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>> . Acesso em 29/01/2022.



MPV 1099
00095

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Município de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1099
00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

- a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
- b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
- c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos (as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores (as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores (as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país. A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1099
00097

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1099
00098

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardecam a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal. Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1099
00099

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Exclua-se o inciso IV do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, o **“salário” mensal somará apenas R\$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.



**MPV 1099
00100**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de
Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e
**Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada
pelos beneficiários do Programa; e**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo. Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1099
00101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

“Art. 1º

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS



**MPV 1099
00102**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Dê-se ao artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador PAULO PAIM
PT/RS



**MPV 1099
00103**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

Por isso, é preciso alterar o texto da MPV.

Isso porque, no que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, **“salário” mensal somará apenas R\$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1099
00104

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Exclua-se a expressão “voluntário” do “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário”, em todos os dispositivos da presente Medida Provisória, de modo a permanecer “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1099
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

- a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
- b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
- c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

- I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.
- II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;
- III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;
- IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;
- V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

- I. a pedido do trabalhador;
- II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e
- III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

- I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;
- II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;
- III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de





CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229726099200>





CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229726099200>





CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1099
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição
no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória,
não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e
o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223400372000>





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Sala da Sessão,

de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223400372000>





MPV 1099
00107

CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardecam a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220718591800>





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220718591800>





**MPV 1099
00108**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de
Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº 2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontratação de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1099
00109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, que deverá constar na publicação do Diário Oficial municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1099
00110

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os prende para sempre, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art.6º.....
.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa; e

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo. Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 1099
00112**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Inclua-se no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

VIII - o encaminhamento e o acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipais, a fim de promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardecam a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal. Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

“Art. 12. Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, à alocação e à definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

MPV 1099
00114

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Suprimam-se os arts. 13 a 16 e dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.099, de 2022:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§ 1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§ 2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

- I - não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;
- II - não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;
- III - não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV - sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V - não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento. Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I - informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II - para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

- a) com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
- b) cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
- c) mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III - para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV - monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V - recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI - arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I - ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II - a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III - ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV - ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V - à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§ 1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§ 2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I - a pedido do trabalhador;

II - de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

III - por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I - fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II - incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III - estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV - viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

V - colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI - desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII - exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§ 1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§ 2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$ 70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 1099
00115**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Município de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1099
00116

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente. Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios¹. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

¹ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>> . Acesso em 29/01/2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 1099
00117**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099, de 2022, o seguinte parágrafo:

Art. 3º

.....

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**MPV 1099
00118**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1099, de 2022)

Suprima-se o inciso IV do *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os prende para sempre, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



MPV 1099
00119

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.099, de 2022)

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099, de 2022, o seguinte parágrafo:

Art. 2º

.....
§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, que deverá constar na publicação do Diário Oficial municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 1099
00120**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....”

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099, de 2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do D.O.U. de 28/01/2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

peessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A Medida Provisória nº 1.099, de 2022, **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

Por isso, é preciso alterar o texto da Medida Provisória.

Isso porque, no que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a Medida Provisória traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, **“salário” mensal somará apenas R\$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1099
00121**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Exclua-se a expressão “voluntário” do “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário”, em todos os dispositivos da presente Medida Provisória, inclusive na ementa, de modo a permanecer “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099, de 2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do D.O.U. de 28/01/2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A Medida Provisória nº 1.099, de 2022, **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”.

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a Medida Provisória cria um conceito *fake* de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Inclua-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, o seguinte inciso:

“Art. 6º

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Dê-se ao artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 1.099, de 2022)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

“Art. 1º.....
.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



MPV 1099
00124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° , DE 2022
(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....
III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público que incluam pelo trabalho aqueles que estão fora do sistema de proteção social, promovendo, assim, ocupações à luz dos princípios constitucionais e convencionais sobre o tema; e
.....”

“Art. 6º.....

.....
IV – o valor do pagamento ao beneficiário pelo desempenho das atividades;

.....
§ 1º O valor do pagamento a que se refere o inciso IV do caput não poderá ser inferior ao salário mínimo hora e considerará o total de horas despendidas nas atividades de qualificação profissional e nos serviços executadas no âmbito do Programa

.....
§ 7º A inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória e a não ocorrência dos cursos de que trata este artigo desvirtuará o programa, importando nulidade da forma voluntária de prestação dos serviços e decorrente reconhecimento de trabalho direto à instituição pública beneficiária, amparada pela legislação que define a contratação por excepcional interesse público, assegurados todos os direitos decorrentes. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda quer alterar o inciso III do artigo 1º, tem os seguintes objetivos: suprimir a referência à natureza do vínculo com os Municípios, buscando, assim, compatibilizar o texto da Medida Provisória com os princípios constitucionais e convencionais sobre o tema, no sentido da incorporação efetiva dos jovens em idade entre dezoito e vinte e nove anos e das pessoas com idade superior aos 50 anos, desempregadas há mais de 24 meses, de forma integrá-las ao mercado de trabalho sem aprofundar as desigualdades e históricas assimetrias do mercado de trabalho brasileiro.

Também propomos a modificação do art. 6º da MP para a retirada da condição de indenização ao pagamento atribuído, compatibilizando-se serviços prestados e remuneração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

constitucionalmente assegurada, dentro dos princípios do trabalho decente de que trata a OIT e sem prejuízos à previdência social. A valorização do trabalho é comando constitucional, expresso no art. 170 da Constituição e é essencial para a construção de sociedades mais iguais e harmônicas, que não tenham a desigualdade como fundante, estimulando a demanda por consumo e, assim, a própria economia.

Ainda fica esclarecido que o valor da remuneração equivalerá ao quanto recebido pelas atividades exercidas e também as horas dedicadas à qualificação profissional.

Por fim, assegura-se a punição aos entes que aderem ao Programa e descumprem regras, devendo as contratações equivalerem às demais referentes à contratação direta do ente, por excepcional interesse público.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

O art. 5º da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º É facultada aos Municípios a oferta dos cursos de qualificação profissional por instituições de formação técnico-profissional municipais ou a celebração de convênios e acordos com outras entidades, e entre as entidades de que trata o § 2º do art. 3º, para a oferta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 010/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a Medida Provisória nº 1.099, de 2022 tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, visando reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, mediante a inclusão produtiva no mercado de trabalho e qualificação profissional de jovens de 18 a 29 anos, e redução da taxa de desocupação destes jovens e dos trabalhadores com idade acima de 50 anos.

É de conhecimento público que a qualificação profissional incrementa a probabilidade de futura inserção de jovens em trabalho decente, evitando, assim, as consequências negativas do início das atividades produtivas na informalidade, cujos efeitos se prolongam ao longo de vários anos.

Nesse sentido, visando potencializar e incentivar a melhoria da empregabilidade dos participantes do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, propõe-se a modificação do art. 5º da Medida Provisória 1.099 de 2022, para contemplar, ainda, a possibilidade de realização de acordos ou convênios entre as Entidades a que se refere o §2º do artigo 3º, para a oferta conjunta de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, mediante a junção de programas ou módulos multidisciplinares para um mesmo curso, dada as especialidades de atuação de cada uma das Entidades dispostas no §2 do art. 3º. Prática comum entre essas Entidades.



Vê-se, portanto, a necessidade de modificação destes artigos visando potencializar a inclusão produtiva no mercado de trabalho e qualificação profissional de jovens de 18 a 29 anos, e redução da taxa de desocupação destes jovens e dos trabalhadores com idade acima de 50 anos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221948249900>



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.099, de 2022)

2022: Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.099, de

“**Art. 1º**

.....

§ 2º

III – pessoas com deficiência, com mais de dezoito anos.”

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Serão reservados, ao menos, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas pelo Programa a pessoas com deficiência, salvo se não houver quantidade de inscritos suficiente para atingir esse percentual.”

“**Art. 13.**

.....

§ 2º Os valores transferidos aos trabalhadores beneficiários do Programa não serão considerados como renda no âmbito do CadÚnico, assim como para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social.”

“**Art. 14.** Podem participar do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário aqueles que recebam Benefício de Prestação Continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. Também podem participar do Programa os beneficiários de pensão por morte e de auxílio-acidente.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda que ora apresentamos é incluir as pessoas com deficiência no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

A Programa instituído pela Medida Provisória nº 1.099, de 2022, tem por finalidade incentivar a inserção no mercado de trabalho das pessoas que mais foram atingidas pelos efeitos da pandemia da covid-19. Apesar de seus louváveis objetivos, a proposição original não traz disposição específica para as pessoas com deficiência.

Pela redação original da Medida Provisória, as pessoas com deficiência que têm entre 30 e 49 anos estão excluídas do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

Não há razão plausível para excluir essas pessoas do novo Programa. No Brasil, infelizmente, as pessoas com deficiência ainda enfrentam enormes barreiras para participar do mercado de trabalho. A emenda que apresentamos tem a finalidade de diminuir essas barreiras e de promover a integração desses brasileiros no mercado formal de emprego.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

O inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, passa a contar com a seguinte modificação:

“Art. 6º O Poder Executivo do Município disporá sobre:

.....
III - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa, incluindo os recursos tecnológicos necessários para os beneficiários dos cursos a serem ofertados nas modalidades semipresencial e remota a que se refere o § 4º do art 3º, mediante ajustes com o Ministério do Trabalho e Previdência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 010/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a Medida Provisória nº 1.099, de 2022 tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, visando reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, mediante a inclusão produtiva no mercado de trabalho e qualificação profissional de jovens de 18 a 29 anos, e redução da taxa de desocupação destes jovens e dos trabalhadores com idade acima de 50 anos.

É de conhecimento público que a qualificação profissional incrementa a probabilidade de futura inserção de jovens em trabalho decente, evitando, assim, as consequências negativas do início das atividades produtivas na informalidade, cujos efeitos se prolongam ao longo de vários anos.

Verifica-se que o plano de trabalho das Entidades relacionadas no §2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.099 de 2022, e respectivo orçamento vinculado, é aprovado no colegiado maior de cada uma das Entidades, no ano anterior à sua execução. Logo, as grades e quantitativo de vagas nos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, e respectiva meta física de atendimento para 2022 já foi previamente definida pelas respectivas Entidades, sem o conhecimento da vertente posta pela Medida Provisória n.º 1.099 de 2022. E para que não haja maiores impactos na capacidade de atendimento e no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229453147300>



orçamento das Entidades relacionadas no §2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.099 de 2022, vislumbra-se que os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional serão ofertados por essas Entidades, em sua grande maioria, no formato remoto ou à distância, já que dispõem de plataforma de educação robusta, não sendo necessário novos investimentos para essa nova atividade. Destaca-se que, a educação à distância é tendência nas metodologias pedagógicas e teve seu reconhecimento massificado no período pandêmico da Covid-19, e se tornou grande aliada para a ampliação da capilaridade de atendimento.

Nesse sentido, é necessário garantir aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, recursos tecnológicos necessários para acesso aos cursos, conteúdos e registro de frequência, em especial àqueles beneficiários menos favorecidos, e que já são inscritos nos programas de transferência de renda e pertencerem à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Portanto, é de extrema importância definir a quem caberá a disponibilização de recursos tecnológicos necessários aos beneficiários do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, quando da oferta de cursos nas modalidades semipresenciais e remoto. Vejam que a garantia da inclusão digital é de extrema importância e clareza na Medida Provisória.

Nesse sentido, visando potencializar e incentivar a melhoria da empregabilidade dos participantes do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, propõe-se a modificação do inciso III do art. 6º da Medida Provisória n.º 1.099 de 2022.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se aos Artigos 1º ao 12º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos, a ser executado de forma articulada, pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos e devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;



II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem



desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

- a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
- b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
- c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos



trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-



lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

- I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;
- II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;
- III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;
- IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;
- V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;
- VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;



VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229809537900>



A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica.

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.



A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226169038100>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causa enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222727821700>



* C D 2 2 2 7 2 7 8 2 1 7 0 0 *

trabalho local, flexibiliza a sistemática da fiscalização, além de abrir um potencial litígio judicial futuro.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV prevê que o valor da “bolsa” observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de bolsa, que não tem natureza salarial. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o “salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

Diante de tanta fragilidade e normas lacunosas, a presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222727821700>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Substitua-se na Ementa a expressão “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” por “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil” em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causa enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, flexibiliza a sistemática da fiscalização, além de abrir um potencial litígio judicial futuro.

A MPV 1.099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.



É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Diante de tanta fragilidade e normas lacunosas, a presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se aos Artigos 1º, 2º e 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

.....”

“Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego



(Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiária e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

“Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

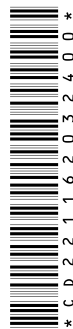
.....”

.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica.

Diante de tanta fragilidade e normas lacunosas, a presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa tenham as garantias e proteção social nas relações de trabalho; que o Programa possa vir a fortalecer o pacto interfederativo; que a oferta de qualificação tenha articulação com o Pronatec, com a legislação que trata da Aprendizagem Profissional e com o SINE local; por fim, que não haja autorização para



contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

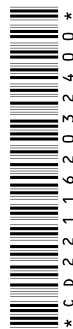
Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221162032400>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Inclua-se novo inciso ao artigo 6º, e dê-se ao *caput* do artigo 7º, ambos da MP nº 1.099/2022, a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

.....

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e das brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.



Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º, do art. 1º, da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

"Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardecam a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225707486000>



PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225707486000>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/22, bem como se acrescente à MP um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.



A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas, a **"remuneração" mensal somará apenas R\$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

"Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa."

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225795324700>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI, do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022, a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante, mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e à segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226703508600>



PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226703508600>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos 5.570 Municípios¹ que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222483774100>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob a responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.



Dep. Carlos Veras

PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226691050300>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

"Art. ... A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os torna cativos, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224045919600>



(inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, com publicação do Diário Oficial municipal e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.



Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares à emenda que assegura publicidade dos projetos vinculados ao Programa instituído pela MP 1099/2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228274228200>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, com publicação do Diário Oficial municipal e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.



Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares à emenda que assegura publicidade dos projetos vinculados ao Programa instituído pela MP 1099/2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225316645300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

Por isso, é preciso alterar o texto da MPV.

Isso porque, no que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, **“salário” mensal somará apenas R\$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional
de Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público que incluam pelo trabalho aqueles que estão fora do sistema de proteção social, promovendo, assim, ocupações à luz dos princípios constitucionais e convencionais sobre o tema; e

.....”

“Art. 6º.....

.....

IV – o valor do pagamento ao beneficiário pelo desempenho das atividades;

.....

§ 1º O valor do pagamento a que se refere o inciso IV do caput não poderá ser inferior ao salário mínimo hora e considerará o total de horas despendidas nas atividades de qualificação profissional e nos serviços executadas no âmbito do Programa

.....

**§ 7º A inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória e a não ocorrência dos cursos de que trata este artigo desvirtuará o programa, importando nulidade da forma voluntária de prestação dos serviços e decorrente reconhecimento de trabalho direto à instituição pública beneficiária, amparada pela legislação que define a contratação por excepcional interesse público, assegurados todos os direitos decorrentes. “
(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda quer alterar o inciso III do artigo 1º, tem os seguintes objetivos: suprimir a referência à natureza do vínculo com os Municípios, buscando, assim,

compatibilizar o texto da Medida Provisória com os princípios constitucionais e convencionais sobre o tema, no sentido da incorporação efetiva dos jovens em idade entre dezoito e vinte e nove anos e das pessoas com idade superior aos 50 anos, desempregadas há mais de 24 meses, de forma integrá-las ao mercado de trabalho sem aprofundar as desigualdades e históricas assimetrias do mercado de trabalho brasileiro.

Também propomos a modificação do art. 6º da MP para a retirada da condição de indenização ao pagamento atribuído, compatibilizando-se serviços prestados e remuneração constitucionalmente assegurada, dentro dos princípios do trabalho decente de que trata a OIT e sem prejuízos à previdência social. A valorização do trabalho é comando constitucional, expresso no art. 170 da Constituição e é essencial para a construção de sociedades mais iguais e harmônicas, que não tenham a desigualdade como fundante, estimulando a demanda por consumo e, assim, a própria economia.

Ainda fica esclarecido que o valor da remuneração equivalerá ao quanto recebido pelas atividades exercidas e também as horas dedicadas à qualificação profissional.

Por fim, assegura-se a punição aos entes que aderem ao Programa e descumprem regras, devendo as contratações equivalerem às demais referentes à contratação direta do ente, por excepcional interesse público.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Exclua-se a expressão “voluntário” do “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário”, em todos os dispositivos da presente Medida Provisória, de modo a permanecer “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 viola os princípios do não retrocesso social, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de Fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada



**MPV 1099
00146**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Art. 1º Exclua-se a expressão “voluntário” do “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário”, em todos os dispositivos da presente Medida Provisória, de modo a permanecer “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



**MPV 1099
00147**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo. Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



MPV 1099
00148

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem como insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



**MPV 1099
00149**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Inclua-se ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.”

Art. 2º Dê-se ao artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

“Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.”

JUSTIFICATIVA

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



**MPV 1099
00150**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, que deverá constar na publicação do Diário Oficial municipal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



**MPV 1099
00151**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

“Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os prende para sempre, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



**MPV 1099
00152**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.”

JUSTIFICATIVA

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



MPV 1099
00153

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente. Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios¹. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

¹ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>> . Acesso em 29/01/2022.



**MPV 1099
00154**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa.”

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Município de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



**MPV 1099
00155**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Substitutiva

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

- a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
- b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
- c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um (1) salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



MPV 1099
00156

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICATIVA

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardecam a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal. Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



**MPV 1099
00158**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Substitutiva

Art. 1º Exclua-se o inciso IV do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, o **“salário” mensal somará apenas R\$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos.

A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº

2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontratação de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada



MPV 1099
00160

CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios¹. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

1 Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>> . Acesso em 29/01/2022.





**MPV 1099
00161**

CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223354161900>





MPV 1099
00162

CONGRESSO NACIONAL Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os torna cativos, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225022353600>





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225022353600>



* C D 2 2 5 0 2 2 3 5 3 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1099
00163

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº

2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontração de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224092522300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Município de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX O Programa assegurará ao trabalhador(a) inscrito(a) no Programa:

- I.** a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;
 - II.** o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS, que serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas em regulamento;
 - III.** ao gozo, conforme o caso, da licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;
 - IV.** ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;
 - V.** à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.
- §1º.** Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.
- §2º.** A parcela do(a) trabalhador(a) a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 5% (cinco por cento) tendo como base o valor de um salário mínimo, recolhido em termos equiparados ao disposto no inciso II, §2º, art 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração da força de trabalho de jovens e adultos maiores de 50 anos com alto nível de vulnerabilidade social e econômica, tornando-os cativos de um Programa municipal sem controle social, sem qualquer proteção pelo trabalho desempenhado.

Assim, a presente emenda indica um parâmetro mínimo de proteção social, conforme sistema de direitos trabalhistas civilizados, assim como a sua vinculação à



Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220448583100>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 6º da MPV nº 1.099/2022 seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 2º Não poderão ser executadas pelos beneficiários no âmbito do Programa as atividades que configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 3º Por todo o período em que o município aderir ao Programa, os órgãos e entidades municipais deverão manter o quantitativo de trabalhadores(as) efetivos(as) ou terceirizados(as) a ele vinculados, bem como o de trabalhadores(as) contabilizados(as) nos contratos de prestação de serviço existente no mês anterior à adesão.

§4º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 5º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

§6º. Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de contratos de trabalho mencionados no §3º em mais de 5% do número original.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir o uso do Programa para substituição de servidores e empregados, ou mesmo de terceirizados contratados no município.

Ainda incorpora mecanismo de controle relevante, pelo acompanhamento a ser exercido pelos sindicatos locais, para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões



regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224829666800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e
o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....
III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público que
incluam pelo trabalho aqueles que estão fora do sistema de proteção social,
promovendo, assim, ocupações à luz dos princípios constitucionais e
convencionais sobre o tema; e
.....”

“Art. 6º.....

.....
**IV – o valor do pagamento ao beneficiário pelo desempenho das
atividades;**

.....
**§ 1º O valor do pagamento a que se refere o inciso IV do caput não poderá
ser inferior ao salário mínimo hora e considerará o total de horas
despendidas nas atividades de qualificação profissional e nos serviços
executadas no âmbito do Programa**

.....
**§ 7º A inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória e a não
ocorrência dos cursos de que trata este artigo desvirtuará o programa,
importando nulidade da forma voluntária de prestação dos serviços e
decorrente reconhecimento de trabalho direto à instituição pública
beneficiária, amparada pela legislação que define a contratação por
excepcional interesse público, assegurados todos os direitos decorrentes. “
(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda quer alterar o inciso III do artigo 1º, tem os seguintes objetivos:
suprimir a referência à natureza do vínculo com os Municípios, buscando, assim,
compatibilizar o texto da Medida Provisória com os princípios constitucionais e
convencionais sobre o tema, no sentido da incorporação efetiva dos jovens em idade entre
dezoito e vinte e nove anos e das pessoas com idade superior aos 50 anos, desempregadas
há mais de 24 meses, de forma integrá-las ao mercado de trabalho sem aprofundar as
desigualdades e históricas assimetrias do mercado de trabalho brasileiro.

Também propomos a modificação do art. 6º da MP para a retirada da condição de
indenização ao pagamento atribuído, compatibilizando-se serviços prestados e



remuneração constitucionalmente assegurada, dentro dos princípios do trabalho decente de que trata a OIT e sem prejuízos à previdência social. A valorização do trabalho é comando constitucional, expresso no art. 170 da Constituição e é essencial para a construção de sociedades mais iguais e harmônicas, que não tenham a desigualdade como fundante, estimulando a demanda por consumo e, assim, a própria economia.

Ainda fica esclarecido que o valor da remuneração equivalerá ao quanto recebido pelas atividades exercidas e também as horas dedicadas à qualificação profissional.

Por fim, assegura-se a punição aos entes que aderem ao Programa e descumprem regras, devendo as contratações equivalerem às demais referentes à contratação direta do ente, por excepcional interesse público.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223142767500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº _____

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam



contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;



III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados,



nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou



terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas, a **“remuneração” mensal somará apenas R\$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.



Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardecam a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário e
o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **“salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o



pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223275456000>





CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altere-se o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022,
nos seguintes termos:

“Art.

1º

.....

.....

.....

III – incentivar os Municípios a ofertar postos para
desenvolver atividades de interesse público; e

.....

..... (NR) ”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Depreende-se do texto que os beneficiários do Programa não terão vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine, ampliando a precarização das relações de trabalho. Farão jus apenas ao valor correspondente da bolsa, que não ultrapassará o valor mensal de R\$551 (quinhentos e cinquenta e um reais), considerando que o beneficiário poderá obter no máximo de 88h mensais “trabalhadas” e as 12h mensais de curso. (cálculo com base no valor do salário mínimo por hora)

Assim, a presente emenda, visando minimizar os danos que essa MPV
ará, busca ajustar a redação constante do inciso III do art. 1º, retirando do



dispositivo os termos que estabelecia que as atividades de interesse público a serem desenvolvidas se daria sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza.

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224876742200>





MPV 1099
00175

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Wolney Queiroz)

Suprima-se o inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

O texto da MPV não traz a previsão na LDO e no PPA, e tampouco a dotação orçamentária do Programa, ao contrário, remete essa competência aos Municípios de forma inconstitucional e sem qualquer lastro de legitimidade, eis que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo para instituir esse tipo de Programa e muito menos determinar o seu custeio pelos Municípios.

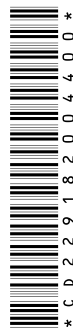
Assim, a emenda busca suprimir dispositivo que remete aos Municípios a competência para arcar com os custos do Programa criado pelo Poder Executivo Federal.

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229182004400>





CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altere-se o § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, nos seguintes termos:

“Art.
6º
.....
.....
.....
§ 1º. O valor mensal da bolsa de que trata o Programa
Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário não
poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.
.....
..... (NR) ”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Depreende-se do texto que os beneficiários do Programa não terão vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine, ampliando a precarização das relações de trabalho. Farão jus apenas ao valor correspondente da bolsa, que não ultrapassará o valor mensal de R\$551 (quinhentos e cinquenta e um reais), considerando que o beneficiário poderá obter no máximo de 88h mensais “trabalhadas” e as 12h mensais de curso. (cálculo com base no valor do salário mínimo por hora)



Assim, a presente emenda, visando minimizar os danos que essa MPV trará, busca garantir, ao menos, 1 (um) salário mínimo mensal aos beneficiários do Programa.

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222296219100>





MPV 1099
00177

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

O texto da MPV não traz a previsão na LDO e no PPA, e tampouco a dotação orçamentária do Programa, ao contrário, remete essa competência aos Municípios de forma inconstitucional e sem qualquer lastro de legitimidade, eis que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo para instituir esse tipo de Programa e muito menos determinar seu custeio pelos Municípios.

Por sua vez, o art. 12 da MPV, estabelece que os Municípios deverão prestar informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência. Ora, o Poder Executivo age além de suas competências e fere o princípio do pacto federativo, pois cria um Programa para outro ente federado, determina o custeio do Programa por esse ente e, ainda, exige "prestação de contas".

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz
PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228890180900>





CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil
Voluntário e o Prêmio Portas
Abertas.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Acrescente-se o § 1º-A ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022,
nos seguintes termos:

“Art.
6º
.....
.....
.....

§ 1º-A. Os beneficiários do Programa gozarão dos
direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, tais
como:

- I- o pagamento de, pelo menos, um salário mínimo
mensal;
- II- décimo terceiro;
- III- férias;
- IV- recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de
Serviço; e
- V- recolhimento previdenciário.

.....
..... (NR) ”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022, cria o
Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário com a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225571716900>



justificativa de que reduzirá os impactos sociais causados pela pandemia da covid-19 e auxiliará na qualificação e inclusão do jovem no mercado de trabalho. Todavia, o texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Depreende-se do texto que os beneficiários do Programa não terão vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine, ampliando a precarização das relações de trabalho. Farão jus apenas ao valor correspondente da bolsa, que não ultrapassará o valor mensal de R\$551 (quinhentos e cinquenta e um reais), considerando que o beneficiário poderá obter no máximo de 88h mensais “trabalhadas” e as 12h mensais de curso. (cálculo com base no valor do salário mínimo por hora)

Assim, a presente emenda, visando minimizar os danos que essa MPV trará, busca garantir aos beneficiários do Programa o pagamento de, pelo menos, 1 (um) salário mínimo mensal, décimo terceiro, férias, FGTS e recolhimento previdenciário.

Brasília, em de fevereiro de 2022.

Deputado Wolney Queiroz

PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225571716900>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardecam a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal. Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondendo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o

órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

- a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
- b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
- c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem

ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país. A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha
PT/PA
Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, com o objetivo de:

(...)

§ 5º Os sindicatos de servidores públicos municipais e os sindicatos de empregados públicos deverão acompanhar a definição das atividades consideradas de interesse público, assim como fiscalizar o processo de seleção e contratação e a oferta dos cursos aos beneficiários do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de parágrafo que garante a participação dos sindicatos municipais de servidores e empregados públicos objetiva garantir a fiscalização da oferta de vagas pelo Município de acordo com as vedações da própria Medida Provisória: as atividades desempenhadas não podem ser privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da atribuição da fiscalização dos Municípios que ofertarem o programa e a criação de sistema para cadastro e monitoramento é essencial para garantir que os beneficiários do programa não sejam explorados e as regras estabelecidas sejam cumpridas, como a jornada de trabalho e que as atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente. Há omissão da MP em relação à fiscalização do Programa, que poderá ser adotado em 5.570 municípios¹. Se um prefeito, por exemplo, estabelecer jornada maior que oito horas ao dia ou maior do que 22 horas semanais, quem fiscalizará?

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2022

Senador Paulo Rocha - PT/PA

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 3º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 3º

(...)

§ 7º No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou remota, deverá ser garantido o acesso à internet e aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a ofertas de cursos de formação ou qualificação profissional, a MP estabelece a possibilidade de cursos nas modalidades presencial, semipresencial ou remota, mas se esquece dos beneficiários do Programa, parcela da população em vulnerabilidade e que não possui acesso aos meios tecnológicos e à internet. Há de se ter, assim, preocupação com as aulas virtuais, sob responsabilidade do Município ou entidades que ofertarem os cursos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se à MP nº 1.099/2022 o seguinte artigo:

Art. XX A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de um salário-mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

§ 1º O valor do pagamento, bem como o recolhimento dos valores referentes ao INSS e ao FGTS serão pagos pelo Governo Federal, desde que o Programa municipal esteja dentro das regras definidas.

§ 2º O tempo em que o beneficiário estiver vinculado ao Programa será considerado como tempo de serviço para fins previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, da forma como apresentada pelo governo, impõe exploração de jovens e adultos dentro de sistema que os prende para sempre, sem condições de aspirar à formalidade e ao pleno gozo de direitos trabalhistas civilizados, assim como à Previdência Social e à contagem de tempo para a aposentadoria e acesso a outros benefícios, por isso deve conter dispositivo que garanta os mínimos direitos.

São direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, assegurados pela Constituição federal: direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III do art. 7º); direito ao salário-mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da trabalhadora e de suas famílias, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com ajustes periódicos (inciso IV do art. 7º); direito à garantia de salário nunca inferior ao mínimo àqueles que recebam remuneração variável (inciso VII do art. 7º); e o direito à aposentadoria (inciso XXIV do art. 7º).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, que deverá constar na publicação do Diário Oficial municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada



**MPV 1099
00187**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

(...)

§ 5º É vedada a recontração de pessoas que já participaram do Programa, em outra atividade ou em outro período.”

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do parágrafo visa garantir que o Programa alcance o maior número de jovens e pessoas com mais de 50 anos, promovendo a qualificação e o efetivo ingresso no mercado de trabalho.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo. Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Exclua-se o inciso IV do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XXX. A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Paragrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, o **“salário”**

mensal somará apenas R\$ 524,88 por mês, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos.

A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 de janeiro 2022.
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Institui o Programa Nacional de Prestação de
Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas

Art. 1º. O §4º art. 1º da Medida Provisória 1.099, de 28 de janeiro de 2022
passam a vigorar com a seguinte redação:

§4º Os contratos celebrados por meio do Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil terão vigência máxima de 12 meses.

I – Não haverá prorrogação dos contratos;

II - Não haverá vínculo empregatício entre o voluntário e a administração
pública, tampouco, entre voluntário e o serviço social autônomo.

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens, comumente, são os mais afetados em um cenário de alto índice de
desemprego. No Brasil, por exemplo, o número de jovens à procura de uma
oportunidade no mercado de trabalho já superou o dobro da média nacional,
em termos percentuais.

As razões são óbvias. Muitos deles não possuem experiência ou, ainda, não
atingiram o nível de escolaridade exigido para o exercício de determinadas
funções - situação ainda mais visível entre jovens em vulnerabilidade social.

A sistemática contratual brasileira, por sua vez, é retrograda e engessada e,
por isso, contribui diretamente para o agravamento desse cenário. No Brasil,
contratar e demitir é altamente dispendioso, de modo que, o empregador,



normalmente, opta por admitir pessoas mais experientes, em razão do menor risco.

Ao garantir aos municípios um sistema diferenciado de contratação, a MP corrige essa problemática por duas vias. A primeira, por meio da redução dos custos de admissão e, o segundo, através de um treinamento mais robusto – via sistema S – com vistas a prepara o jovem para o mercado de trabalho.

No entanto, falha a norma ao fixar o prazo de vigência do programa, limitando as benesses desse sistema a uma solução de curto de prazo. A emenda, ora apresentada, visa, portanto, ampliar os efeitos da medida provisória, tornando esse novo modelo contratual, permanente. Em contrapartida, os contratos celebrados entre as partes teria vigência de um ano, sem possibilidade de renovação.

A grande inteligência da proposta é proporcionar aos jovens de baixa-renda a experiência profissional, atrelada à qualificação técnica - requisitos essenciais para ascensão no mercado de trabalho. Em um período de doze meses, aquele jovem estará mais apto a buscar um novo posto de trabalho de modo mais competitivo. Em longo prazo, a medida tem o potencial de reduzir o índice de desemprego entre os jovens daquela região, bem como prepará-los para novos desafios profissionais.

Tudo isso sem onerar a administração pública, já que as contratações são sob demanda. E, de igual modo, sem criar um sistema de cotas que obriga os empreendedores a contratar tais grupos, como ocorre, por exemplo, no programa jovem-aprendiz, disciplinado pela lei n 10.097/2000.

Por fim, com vistas a trazer segurança jurídica ao poder publico e as escolas profissionalizantes, a emenda proíbe o reconhecimento do vínculo trabalhista nas relações firmadas sob a égide desta modalidade contratual.

Por acreditar que a proposta pode ser parte da resposta para o alto índice de desemprego que o país enfrenta, contamos com o apoio do nobre relator.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229468337000>



Partido NOVO/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229468337000>





**MPV 1099
00191**

CONGRESSO NACIONAL **Deputado Federal Padre João**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Acrescente-se ao artigo 2º da MP nº 1.099/2022 o seguinte parágrafo:

Art. 2º

(...)

§ 3º O Município deverá elaborar projeto de contratação com prazo definido, com publicação do Diário Oficial municipal e enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória da forma como apresentada não fixa critérios obrigatórios a serem seguidos pelos municípios, o que pode abrir margem para contratações fora do prazo e desrespeito às próprias vedações de seu texto, quais sejam, vedações relacionadas às atividades desempenhadas não sejam privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares à emenda que assegura publicidade dos projetos vinculados ao Programa instituído pela MP 1099/2022.

Sala da Sessão,

de 2022.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226041910700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações, renumerando-se os demais:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local,

ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Dê-se ao artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário” por “Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil” em todos os dispositivos da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

A presente Emenda visa retirar a expressão “voluntário” do Programa, de sorte que o trabalhador que aderir ao programa não seja submetido artificialmente à condição de voluntário, mas seja remunerado pelo seu trabalho.

É preciso lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU) define voluntário como “o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, **sem remuneração alguma**, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social, ou outros campos...”



Em estudo realizado na Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, definiu-se o voluntário como ator social e agente de transformação, que **presta serviços não remunerados em benefício da comunidade**, doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Ora, a MPV 1099 cria um conceito fake de voluntário para burlar a Constituição e a Legislação que protege o trabalho. Usa-se a expressão voluntário para falsear a verdadeira realidade: o trabalho precário de jovens de 18 a 29 anos e os adultos acima de 50 anos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227945795500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.



No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **“salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, com proteção social e segurança alimentar ao trabalhador, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza; e

.....”

“Art. 2º. A adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Social pelos municípios será espontânea e realizada mediante instrumento de parceria com o Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamento, que também definirá:

II - a forma de seleção dos interessados e processo seletivo público simplificado;

II- as condições de elegibilidade dos beneficiários e as vedações para participação no programa;

III - a oferta de curso qualificação profissional, articulada com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 e com o Programa de Aprendizagem;

IV – a de forma acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa, que deve ser realizada por um sistema eletrônico, e

V- aplicação subsidiária e apenas no que couber, do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei 13.429, de 31 de março de 2017, e nas legislações locais correspondentes.

VI- vedada a contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições deste anos de 2022.

.....

“Art. 6º O Poder Executivo do Município, em articulação com unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas



dos municípios, ou, caso não existam, do órgão estadual responsável pelas políticas de trabalho e renda, disporá sobre:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1099/2022, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial, não há qualquer proteção social a esses/as trabalhadores/as.**

A presente Emenda visa assegurar que:

- **os participantes possuam proteção social nessa relação de trabalho,**
- **que o Programa sendo federal precede de pactuação interfederativa,**
- **que a oferta dos cursos de qualificação tenha articulação com o Pronatec e com a legislação que trata da Aprendizagem;**
- **que haja aplicação subsidiária das leis que se referem ao contrato de trabalho de excepcional interesse público, servindo como parâmetro jurídico;**
- **também que o município aderente ao Programa terá que dispor sobre vagas e os cursos de qualificação em articulação com as unidades do Sine existentes no local;**
- **por fim, que não haja autorização para contratação no período de 3 meses que antecedem as eleições, para evitar uso eleitoreiro do Programa.**

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.



Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222194633800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa,



poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;



IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.



§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela



bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado João Daniel
(PT/SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 12 Para fins de acompanhamento, será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito de cada Município, de composição paritária entre representantes do poder público local e dos trabalhadores, que fiscalizará, dispondendo de total acesso às informações, a execução do Programa, e zelará por sua ampla transparência, especialmente no que se refere à seleção, alocação e definição de jornada dos beneficiários e à oferta de formação e qualificação.

Parágrafo único. Os Municípios prestarão informações sobre o Programa ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com esta emenda a instituição, em cada Município em que o Programa vier a ser implementado, de um Conselho Gestor local, com representantes do poder público e dos trabalhadores, como elemento de controle social, capaz de fiscalizar e dar ampla transparência à execução do Programa, buscando aumentar sua eficácia e eficiência.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado João Daniel
(PT/SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se novo inciso ao artigo 6º da MP nº 1.099/2022 com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

VIII - a forma de pagamento de benefício alimentação ou de oferta de refeição no local de trabalho.

Art. 2º Dê-se ao caput do artigo 7º da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 7º. A eventual concessão de outros benefícios de natureza indenizatória, não descaracteriza a relação jurídica estabelecida entre o Município ofertante e o beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

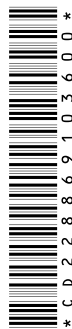
A segurança alimentar é um tema que voltou para a agenda dos brasileiros e brasileiras. Esse tema também é relevante quando se trata de trabalhadores, especialmente de baixa renda, e da garantia de alimentação em sua jornada de trabalho para fornecer nutrição adequada, segurança alimentar e a realização das atividades laborais sem que isso ofereça riscos para sua vida e saúde.

Desse modo, o benefício alimentação não pode ser um item opcional para os municípios, que deve escolher entre as diversas modalidades como vale alimentação ou refeição, refeitório no local de trabalho ou outro modo de fornecimento da refeição, adequado ao posto de trabalho e às condições de oferta local.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação
de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio
Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2022

Dê-se ao § 1º do art. 1º da MPV nº 1.099/2022 a seguinte redação, bem com insira-se, na sequência desse, dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão consideradas atividades de interesse público aquelas identificadas pelo Município com a finalidade de cumprir os objetivos do Programa, desde que a conveniência e a oportunidade da sua escolha sejam fundamentadas pelo gestor municipal e não configurem substituição de servidores ou de empregados públicos do Município na execução de atividades privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

§ 2º O sindicato de servidores e/ou de empregados públicos deverão acompanhar a definição dessas atividades e receber informações pertinentes para acompanhar o processo de seleção, contratação e o trabalho executado pelos beneficiários do programa.

§ 3º As informações do programa devem ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda ou instância responsável pela temática no município.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo seletivo público simplificado é útil para atender necessidades provisórias e excepcionais de interesse público, no entanto, é relevante ter instrumentos de transparência e controle social para que essas contratações não incorram em acesso privilegiado por meio de sistemas de preferência estabelecidos em cada realidade local, ferindo efetivamente o princípio da impessoalidade na gestão pública, em pleno contexto de disputa eleitoral.



Dessa maneira, a presente emenda explicita a vedação do uso das vagas deste Programa em substituição aos postos de trabalho privativas de profissões regulamentadas ou de competência de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Município ou a pessoa jurídica a ele pertencente.

Também acrescenta o controle pelo sindicato de servidores local e também da instância de controle social existente

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226542354500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Inclua-se no artigo 6º da MPV nº 1.099/2022 o seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

IX - Encaminhamento e acompanhamento dos beneficiários do programa para os serviços de intermediação de mão de obra públicos municipal, para promover a recolocação no mercado de trabalho formal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Programas do tipo frente de emprego são soluções importantes, desde que resguardem a proteção trabalhista adequada e que, por ser temporário, possibilite a transição do programa em questão para uma oportunidade de emprego formal.

Desse modo, as prefeituras devem integrar os programas de qualificação, intermediação de mão de obra e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado João Daniel
(PT/SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2022

Suprima-se o inciso V do *caput* e o § 1º, ambos do art. 6º da MPV 1.099/20, bem como acrescente-se à MP um novo artigo com a seguinte redação:

“**Art. XXX.** A União pagará, conforme regulamento, uma contraprestação mensal no valor de um salário mínimo nacional vigente ao trabalhador inscrito no Programa.

Parágrafo único. A contraprestação pelo serviço e o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS serão realizados pelo governo federal, desde que o programa municipal esteja dentro das regras aqui definidas.” (NR)

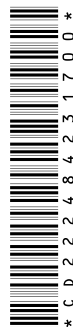
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

A forma de pagamento pela prestação de serviços previsto na MPV é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4 semanas, a **“remuneração” mensal somará apenas R\$ 484,88 por mês**. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.



Destaque-se que essa contratação é temporária e que já possui encargos empregatícios reduzidos. A presente emenda exclui o Inciso V e § 1º do art. 6º da MP 1.099/2022, que dizem:

“Art. 6º

(...)

V - o valor do auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, pelo desempenho das atividades;

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do caput observará o valor equivalente ao salário mínimo por hora e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.”

Em seu lugar, traz a previsão de que a contrapartida no âmbito do programa será de, no mínimo, 1 salário mínimo.

Sabendo das dificuldades fiscais pelas quais muitos municípios brasileiros passam, os custos desse programa devem ser divididos entre os entes. Para os municípios os custos com transporte, alimentação, EPIs quando necessário, seguro acidente e formação, por outro lado, a União, com maior capacidade de mobilização de recursos, custeia o auxílio e benefícios previdenciários.

A Emenda também define a divisão dos custos do programa entre União e Municípios. A proposta matem os custos com vale transporte, alimentação, seguro de vida e formação para os municípios enquanto os custos com o pagamento e encargos trabalhistas são de responsabilidade da União.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado João Daniel
(PT/SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2022

Dê-se ao inciso VI do Art. 6º da MPV nº 1.099/2022 a seguintes redação:

“Art. 6º.....

.....

VI - a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos beneficiários e **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequadas à atividade realizada pelos beneficiários do Programa;** e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário de que trata esta Medida Provisória garante apenas o seguro contra acidentes pessoais, medida relevante mas sem caráter preventivo.

Desse modo, a presente emenda busca garantir a proteção à saúde e segurança das trabalhadoras e trabalhadores, conforme previsto nas legislações pertinentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado João Daniel
(PT/SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 2022.

Institui o Programa Nacional de
Prestação de Serviço Civil Voluntário
e o Prêmio Portas Abertas

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 15 da Medida Provisória nº 1099, de 28 de janeiro de 2022.

Art. 15

Parágrafo único. Não há vínculo empregatício entre o voluntário e o serviço social autônomo referido no art. 3º, §2º, tampouco a possibilidade de sua responsabilização subsidiária em âmbito trabalhista.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social mercado há mais de dois anos, com a execução de atividades de interesse público nos municípios participantes juntamente com a qualificação profissional dos interessados.

A iniciativa prevê o pagamento de bolsa de meio salário-mínimo e de auxílio transporte aos beneficiários, além de seguro de acidentes pessoais.



Considerando a previsão no Programa de pagamento de uma bolsa em favor do voluntário, é importante deixar expresso a não caracterização de vínculo empregatício envolvendo terceiro prestador de serviço, como é o caso dos serviços nacionais de aprendizagem que darão treinamento gratuito aos voluntários.

Diante do disposto nas Súmulas 331 e 363 do TST, é muito comum que pessoas jurídicas envolvidas em qualquer tipo de triangularização de mão-de-obra na Justiça do Trabalho venham a enfrentar pedidos de vínculo empregatício ou, quando menos, de responsabilização subsidiária diante do inadimplemento do tomador.

Portanto, pode haver risco de caracterização de vínculo empregatício reflexo aos serviços sociais autônomos, pois essas entidades serão responsáveis pela seleção dos voluntários e sua capacitação e qualificação profissional.

Assim, para evitar contratempos, o ideal é que haja a inserção de dispositivo para eximir os serviços nacionais de aprendizagem no caso de eventualmente inadimplemento do tomador.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1099

00205 ETIQUETA

DATA
03/ 02 /2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, de 2022

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao § 1º do Artigo 6º da MP 1099, de 2022, a seguinte redação.

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do **caput** não pode ser inferior a 1 salário mínimo mensal.

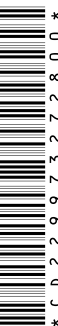
JUSTIFICATIVA

Com a justificativa de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho, a MP 1099 de 2022 institui um patamar inédito na precarização das relações de trabalho.

O texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Aos beneficiários do Programa não haverá vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine. Ao contrário, a MPV cria uma discriminação entre trabalhadores em razão da idade ou da condição social.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade não só por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, mas por não especificar a fonte de recursos do Programa. Além disso, o texto fere o princípio do pacto federativo ao



estabelecer que os Municípios deverão operacionalizar, financeira e orçamentariamente, um programa criado pelo Poder Executivo Federal.

Buscando minimizar os efeitos perversos da MP 1099, de 2022, é importante garantir aos beneficiários trabalhadores o recebimento não inferior a 1 Salário Mínimo.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2022.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1099

00206 ETIQUETA

DATA
03/ 02 /2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, de 2022

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua no art. 6º da MP 1099, de 2022, o seguinte parágrafo:

“§ ... A prestação de serviços pelo beneficiário, durante a vinculação ao Programa, atenderá o disposto nos art. 12, 13, 14 e 18 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.”

JUSTIFICATIVA

Com a justificativa de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho, a MP 1099 de 2022 institui um patamar inédito na precarização das relações de trabalho.

O texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Aos beneficiários do Programa não haverá vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine. Ao contrário, a MPV cria uma discriminação entre trabalhadores em razão da idade ou da condição social.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade não só por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, mas por não especificar a fonte de custeio do Programa. Além disso, o texto fere o princípio do pacto federativo ao



estabelecer que os Municípios deverão operacionalizar, financeira e orçamentariamente, um programa criado pelo Poder Executivo Federal.

Buscando minimizar os efeitos perversos da MP 1099, de 2022, é importante dar mais garantia aos beneficiários, vinculando as condições do Programa à Lei do Estágio.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2022.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1099

002071QUETA

DATA
03/ 02 /2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, de 2022

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao artigo 12 da MP nº 1.099/2022 a seguinte redação:

Art. 12. Para fins de acompanhamento e fiscalização das regras estabelecidas pelo programa, os Municípios prestarão informações sobre o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário ao Ministério do Trabalho e Previdência, que criará cadastro dos Municípios que ofertarem vagas pelo Programa, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

Com a justificativa de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela pandemia da covid-19 e auxiliar na qualificação e na inclusão do jovem no mercado de trabalho, a MP 1099 de 2022 institui um patamar inédito na precarização das relações de trabalho.

O texto cria uma modalidade de trabalho que ficará à margem da legislação trabalhista com o argumento de ser um programa de prestação de serviço voluntário.

Aos beneficiários do Programa não haverá vínculo empregatício, salário mínimo, recolhimento previdenciário, férias ou qualquer outro direito que a CLT determine. Ao contrário, a MPV cria uma discriminação entre trabalhadores em razão da idade ou da condição social.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade não só por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, mas por não especificar a fonte



de custeio do Programa. Além disso, o texto fere o princípio do pacto federativo ao estabelecer que os Municípios deverão operacionalizar, financeira e orçamentariamente, um programa criado pelo Poder Executivo Federal.

Buscando minimizar os efeitos perversos da MP 1099, de 2022, é importante que o Ministério do Trabalho acompanhe e fiscalize as regras estabelecidas pelo Programa, evitando jornada excessiva e realização de trabalhos não permitidos.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante emenda.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2022.





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº

Art. 1º Suprima-se o texto integral da Medida Provisória nº 1.099, de 28 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

De iniciativa do Poder Executivo Federal, a Medida Provisória nº 1.099/22, institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas. Em suma, o Governo incentiva que os municípios brasileiros ofertem atividades de interesse público sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, sendo o pagamento de natureza indenizatória a título de bolsa, e obviamente inferior ao salário mínimo nacional. Já o referido "Prêmio" será destinado aos municípios com a finalidade de reconhecer e condecorar aqueles que se destacarem na implementação do Programa.

Um dos objetivos do Programa seria reduzir o impacto social e no mercado de trabalho causado pela pandemia do Covid-19, num cenário onde 13,5 milhões de pessoas estão desempregadas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apuradas no terceiro trimestre de 2021.

Pois bem, a alternativa apresentada pelo Presidente da República é a criação de postos de trabalhos precários, informais e sem qualquer espécie de direito trabalhista ou previdenciário. Segundo síntese especial da MP nº



1.099/22, apresentada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o trabalhador que fizer o máximo de horas permitidas pelo Programa, receberá uma remuneração de R\$ 572,00 mensais, o que representa apenas 47% do valor atual do salário mínimo nacional, que é de R\$ 1.212,00. Oportuno lembrar que a inflação acumulada bate a casa de 10,06% e a média nacional do valor da cesta básica consome metade do salário mínimo brasileiro.

Não bastassem as condições acima apresentadas, o Programa é destinado a jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte nove) anos e as pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade que estão desempregadas há mais de dois anos. Terão prioridade ainda, os beneficiários do antigo Programa Bolsa Família e aqueles inscritos no CadÚnico. A faixa etária “beneficiada” pelo Programa corresponde a maioria dos trabalhadores desocupados atualmente, ou seja, a proposta do Governo é destinada aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, especialmente no período da pandemia.

Quanto a execução do Programa, ficará toda a cargo do poder Executivo Municipal, que disporá não só do processo seletivo, mas da quantidade de vagas ofertadas, qualificação profissional, atividades executadas, jornada de trabalho (limitada a 22 horas semanais e oito horas diárias), pagamento e outras, devendo somente “prestar informações” ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual o Programa é vinculado. O possível fornecimento de vale-transporte e alimentação, também terão caráter indenizatório e serão definidos pelas Prefeituras.

Apresentada no dia 28 de janeiro de 2022, Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, a MP nº 1.099/22, prevê que o Programa terá duração até 31 de dezembro de 2022. Essa não é a primeira iniciativa do Governo Federal para precarizar as relações de trabalho com a justificativa de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho durante a pandemia. Em abril de 2021, publicou a Medida Provisória nº 1.045/21, com condições semelhantes as descritas acima, que foi repudiada pelas entidades de classe, Ministério Público do Trabalho, e ao final, rejeitada no Senado Federal.

Para os assalariados e assalariadas rurais a medida apresentada tende a aumentar a informalidade no campo que ultrapassa os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229864867400>



60%, precarizar as condições de saúde e segurança no trabalho, autorizar uma média salarial sub-humana e permitir a exploração da mão de obra escrava, crime tipificado pelo Código Penal Brasileiro.

Portanto, apresenta-se Emenda Supressiva ao texto integral da Medida Provisória nº 1.099/22 para impedir maior precarização do trabalho e exploração dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros. Se a preocupação do Governo Federal é reduzir os impactos causados pela pandemia é necessária uma política pública séria e compromissada com as necessidades e direitos daqueles que mais sofrem com os impactos da Covid-19.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229864867400>





MPV 1099
00209

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.099, de 2022)

Insira-se o seguinte § 4º ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....
§ 4º O Governo Federal dará ampla divulgação em seus canais de comunicação, em inserções na televisão, rádio e na imprensa escrita, das melhores experiências de execução do Programa e dos municípios vencedores do Prêmio Portas Abertas, com foco no fomento ao empreendedorismo e na qualificação profissional dos brasileiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja ampla adesão ao Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, instituído pela Medida Provisória nº 1.099, de 2022, é fundamental haver ampla divulgação das melhores práticas.

Nossa Emenda tem a finalidade de expandir o conhecimento sobre a existência do Programa, de mostrar os melhores exemplos de implementação dessa importante política pública e de incentivar a adesão de muitos municípios, com vistas a promover e difundir as boas práticas de qualificação profissional e formação empreendedora.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



**MPV 1099
00210**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº - CMMPV1099

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

O Brasil atravessa uma grave crise econômica e social. Cerca de 12,4 milhões de pessoas estão desempregadas, 7,6 milhões estão subocupadas por insuficiência de horas e mais 9,1 milhões estão na força de trabalho potencial. Além disso, há uma queda na renda média, aumento dos preços de alimentos e preços administrados. As famílias estão com seus orçamentos estrangulados.

Em um momento como esse, para garantir dignidade para as famílias, para promover a redução da pressão sobre o mercado de trabalho de outros membros da família (principalmente de jovens entre 14 a 17 anos que registram taxa de desemprego de 40,4%) e para promover a dignidade para aqueles que irão compor essa força de trabalho, o valor mínimo para remunerar esses trabalhadores e trabalhadoras deve ser o piso nacional mensal, de R\$ 1.212,00.

Por isso, é preciso alterar o texto da MPV.

Isso porque, no que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

O programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, contrapartida semana será de R\$ 121,22. Como cada mês tem 4,33 semanas, **“salário” mensal somará apenas R\$ 524,88 por mês**, que corresponde a 43% do salário mínimo mensal hoje vigente. Esse valor chega a ser inferior ao valor da cesta básica na maioria das capitais onde o DIEESE realiza essa coleta de preços.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

EMENDA Nº

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1099, DE 28 DE JANEIRO DE 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Altere de “remota” para “a distância” a redação do inciso III, do § 5º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1099, de 28 de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

A MP institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário com objetivo de reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Há previsão de qualificação obrigatória para os beneficiários do programa a ser promovida pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com carga horária de 20 horas para cada 30 dias de permanência no programa podendo ser ofertada em três modalidades de ensino.

No entanto, devemos corrigir o uso equivocado do termo “remota” para se referir a uma das modalidades de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases na Educação e demais atos normativos que a regulamentam usam o termo “a distância” para se referir à modalidade educacional que busca superar limitações de espaço e tempo com a aplicação pedagógica de meios e tecnologias da informação e da comunicação.

Assim, para estar concernente à legislação vigente, sugerimos a correção do termo utilizado para se referir aos cursos ofertados na modalidade de educação a distância.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

PAULO GANIME
Deputado Federal – NOVO/RJ





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1099

002121
ETIQUETA

DATA
/02/ 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, de 2022

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 10. O beneficiário será desligado do Programa nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º O edital de seleção pública municipal poderá prever outras hipóteses de desligamento do Programa.

§ 2º O beneficiário poderá requerer desligamento do Programa a qualquer tempo, sem carência, multa ou outro tipo de prejuízo.” (NR)

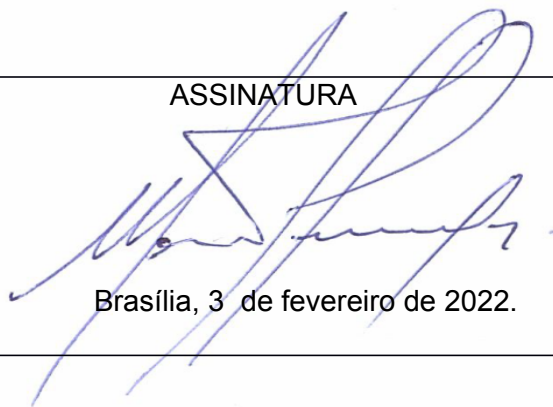
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a incluir dispositivo na Medida Provisória nº 1.099, de 2022, com o escopo de permitir que o beneficiário do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário tenha a faculdade de se desligar a qualquer tempo, sem carência ou multa indenizatória. Essa é uma forma de tornar o programa mais atraente para as pessoas que seguem à procura de emprego – com direitos trabalhistas assegurados e melhor remuneração – enquanto trabalham na condição de voluntários do programa. Ademais, por não haver obrigação trabalhista por parte do empregador – o Município –, é mister que não haja semelhante obrigação por parte do beneficiário, a fim de assegurar a necessária reciprocidade aos termos da Lei. Se o beneficiário for obrigado a cumprir algum tipo de



carência ou mesmo a pagar algum tipo de multa por seu desligamento, a tendência é que haja menor adesão ao programa ou, ainda pior, que os beneficiários deixem de ingressar no mercado de trabalho formal em virtude das exigências do programa.

ASSINATURA



Brasília, 3 de fevereiro de 2022.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1099

00213
ETIQUETA

DATA
/02/ 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, de 2022

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

III – pessoas com deficiência com idade a partir de dezoito anos, para vaga cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º

.....

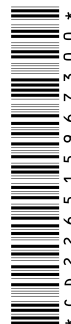
III – forem pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ofereço a presente emenda a fim de introduzir no texto da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, dispositivo que assegure candidatura de pessoa com deficiência de todas as idades, desde que adulta, e não apenas nas faixas etárias previstas nos incisos I e II do § 2º do art.



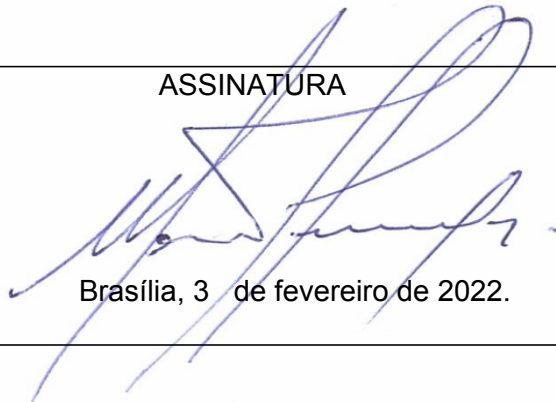
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226515967300>



1º, bem como prioridade de adesão ao Programa.

As modificações ora propostas visam a reduzir os impactos sociais e econômicos causados pela pandemia de covid-19 entre o grupo mais frágil e fortemente atingido pelos efeitos da crise no Brasil: as pessoas com deficiência. Esse grupo representa sabidamente a categoria de maior vulnerabilidade no mercado de trabalho, justamente por suas peculiaridades e pelos tantos preconceitos a elas associados. Por esse motivo, é mister que o Poder Público direcione apoio a esses trabalhadores, que nem sempre conseguem acesso ao mercado de trabalho formal, independentemente de sua qualificação ou experiência profissional. É justamente a vulnerabilidade do trabalhador com deficiência que justifica que se abra uma exceção em termos de idade e prioridade no Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário.

ASSINATURA



Brasília, 3 de fevereiro de 2022.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1099

00214 ETIQUETA

DATA
/02/ 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, de 2022

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público, sem vínculo empregatício ou profissional de qualquer natureza, **assegurada à beneficiária gestante licença-maternidade remunerada de 120 dias, sem prejuízo das vagas de trabalho e estudo ou da bolsa de que trata o inciso IV do art. 6º.**

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a alterar o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, com o objetivo de garantir que a beneficiária do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, que dê à luz no decorrer do programa, tenha direito a licença-maternidade como ocorre com toda mãe trabalhadora. Importante dizer que a licença-maternidade não é devida à mãe, como um privilégio ou benefício. Ela é condição de segurança alimentar do bebê, que depende da disponibilidade total da mãe, nos primeiros meses de vida, para ser amamentado com leite materno. Ainda que o programa em tela

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220307364400>



não preveja vínculo empregatício, tampouco direitos trabalhistas, é essencial que o direito ao aleitamento materno nos quatro primeiros meses de vida do bebê seja assegurado à mãe por meio da concessão de licença-maternidade.

ASSINATURA

Brasília, 3 de fevereiro de 2022.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1099

00215 ETIQUETA

DATA
/02/ 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, de 2022

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Acrescente-se §7º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º É facultativa a adesão do beneficiário aos cursos de que trata o *caput.*” (NR)

JUSTIFICATIVA

Para evitar a substituição, com precarização, do contrato de aprendizagem previsto no art. 428 da CLT, proponho que os cursos a serem obrigatoriamente ofertados pelos municípios no âmbito do Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário sejam de adesão facultativa do trabalhador beneficiário, mantida, assim, a condição de trabalhador voluntário e não de aprendiz.

ASSINATURA

Brasília, 3 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224158415800>



CD224158415800



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224158415800>

